

PARECERES NºS 398 A 400, DE 2015

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *institui a Lei de Migração e regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil*.

PARECER Nº 398, DE 2015, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que institui a Lei de Migração, regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro e dá outras providências.

O autor justifica a proposição na necessidade de se conferir tratamento humanitário ao imigrante, considerado aquele que se estabeleça de forma definitiva ou temporária no Brasil. Com isso, pretende-se conferir efetividade ao disposto no art. 4º, II, da Constituição Federal, no sentido de que a República Federativa do Brasil pauta-se, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos.

A proposição é dividida em sete Títulos.

No Título I, estabelecem-se os princípios e direitos que nortearão a entrada e estada do imigrante no território nacional. Depois de conceituar imigrante em seu art. 1º, § 1º, como sendo o estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça, de forma transitória, temporária ou definitiva no País, a proposição, nos dezessete incisos do art. 2º, elenca os postulados que regerão a política migratória nacional. Após isso, estabelecem-se, no art. 3º, os direitos assegurados aos imigrantes em território nacional.

No Título II, de acordo com o autor da proposição, reforma-se a política de concessão de vistos de trânsito, turismo e negócios, temporário, permanente, diplomático, oficial e de cortesia, a fim de conduná-la com o enfoque humanitário mencionado acima.

No Título III, disciplina-se a repatriação, a deportação e a expulsão, tudo focado na primazia da pessoa humana que declaradamente norteou a elaboração da proposta ora examinada.

No Título IV, são reguladas as diversas modalidades de naturalização, quais sejam: ordinária, extraordinária e especial ou provisória.

No Título V, o autor manifesta a sua intenção de inovar no ordenamento jurídico brasileiro. O faz, mediante a criação de normas relacionadas à proteção do emigrante brasileiro, em aspectos como a sua previdência social, o sequestro de menores, os direitos dos tripulantes de embarcações ou armadoras estrangeiras que operem em território nacional e o sepultamento digno do brasileiro que se encontra fora do País.

Nesse ponto, o autor destaca a necessidade de se tutelar o trabalhador brasileiro que labora fora do País, mediante opção de contribuição retroativa à Previdência Social, relativa ao período trabalhado além das fronteiras nacionais.

No Título VI, a fim de se combater a ação dos chamados “coiotes”, tipifica-se o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração. Além disso, diversas sanções administrativas pelo eventual descumprimento da lei constituem objeto da proposição.

No Título VII, dedicado às disposições finais, altera-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de se permitir que o brasileiro que tenha laborado no exterior possa, nas condições previstas no art. 21-B que se busca inserir na Lei de Benefícios Previdenciários, contribuir retroativamente para a Previdência Social, na condição de segurado facultativo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não houve, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, XV e XXIII, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho; emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros e acerca da seguridade social, motivo pelo qual ao mencionado ente federado é atribuída a prerrogativa de disciplinar as matérias objeto do PLS nº 288, de 2013.

Além disso, não se tratam de matérias cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre elas.

No tocante à atribuição da CAS para examinar a proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela confere a tarefa de opinar sobre:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

Assim, nos estritos limites do quanto disposto na mencionada norma do RISF, esta Comissão somente analisará a proposição em foco sob os aspectos que envolvem o seu impacto nas relações trabalhistas e previdenciárias travadas no território nacional.

Ressalte-se, ainda, que não se tratam de questões cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção delas no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição representa, consoante se depreende de sua justificativa, mudança nas diretrizes que, até então, norteavam a política nacional de migração.

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é fruto do regime militar. Por isso, sua preocupação era a de proteger a segurança nacional contra estrangeiros reputados “nocivos” ao corpo social.

Tal se depreende pela mera leitura do art. 2º do citado diploma legal, cujo teor é o seguinte:

Art. 2º Na aplicação desta lei, atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Nota-se que o foco da Lei de 1980 não é a tutela do ser humano, e sim o resguardo do Estado e da segurança nacional contra eventual ação praticada pelo sujeito que não pertença ao povo brasileiro. Tal visão instrumentaliza o estrangeiro, pois o subordina aos interesses do Estado.

Sucede que, a partir da Constituição Federal de 1988, o ser humano passa a ser o fundamento de todo o sistema normativo brasileiro. Tanto é assim que, dentre os pilares da República Federativa do Brasil, encontra-se a dignidade da pessoa humana, positivada no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Por isso, não importa a nacionalidade. Toda pessoa que transitar pelo território brasileiro tem, enquanto estiver sujeita à soberania nacional, a garantia de que todos os seus direitos fundamentais (vida, liberdade, propriedade, dentre outros) serão preservados pelo Estado Brasileiro, que não pode, ressalte-se, instrumentalizar a pessoa humana, qualquer que seja a sua procedência geográfica.

Outro não é o sentido do art. 5º, *caput*, da Carta Cidadã:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Os direitos ao trabalho e à previdência social, garantidos no art. 6º da Carta Magna, por conferirem condições materiais para o usufruto das liberdades previstos no citado art. 5º, também se revestem da mencionada jusfundamentalidade, merecendo, portanto, especial atenção do legislador nacional.

A proposição em foco, como já alardeado, colabora para que o trabalho prestado no País, independentemente da nacionalidade do trabalhador,

revista-se de dignidade, garantindo, portanto, pleno desenvolvimento das potencialidades daquele que disponibiliza a sua energia vital em prol de outrem.

Tanto é assim que, nos incisos VII e X do art. 2º da proposição, coloca-se como fundamento da política migratória nacional o incentivo à admissão da mão-de-obra estrangeira necessária ao desenvolvimento do País. Tal mão-de-obra gozará de igualdade de tratamento entre si, além de ter garantido cumprimento das normas de proteção ao trabalhador, nos termos que dispõe o inciso XI do art. 3º da proposição.

Não menos importante destacar a inclusão previdenciária do brasileiro contratado para laborar fora do País, que poderá, na condição de segurado facultativo, contribuir retroativamente para a Previdência Social. Medidas desse jaez contribuem para dar concretude ao postulado da universalidade de cobertura e de atendimento previsto no art. 194, I, da Constituição Federal, sem, no entanto, desrespeitar o equilíbrio financeiro e atuarial inerente ao modelo bismarkiano de Previdência Social adotado no Brasil e positivado no art. 195, § 5º, da Carta Magna.

Por todas essas razões, sob o prisma do direito do trabalho e da seguridade social, a proposição merece lograr aprovação. Confere-se, pois, valor social ao trabalhador, sem distinção de sua procedência, em manifesto compasso ao disposto no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar o texto de tão meritória iniciativa, sugerem-se algumas modificações em seu teor.

A primeira delas refere-se à ementa da proposição. Sabe-se que o projeto de lei em exame não disciplina apenas a entrada e saída de estrangeiros no País. Normatizam-se, também, os patamares mínimos de proteção conferidos ao emigrante brasileiro.

Por isso, deve constar na ementa que a proposição também estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro.

Como medida de adequação do PLS nº 288, de 2013, aos imperativos de técnica legislativa, deve-se corrigir a referência constante no § 2º do art. 27 da proposição. No lugar de “§ 2º”, deve constar o termo “§ 1º”.

Ainda com relação à técnica legislativa, no parágrafo único do art. 47, deve a expressão “seguindo” ser substituída por “segundo”, pois a mudança de nome ou prenome, após a naturalização, deve se dar, de acordo com o mencionado dispositivo, de acordo com a legislação nacional.

Com o intuito de adequar a modificação da Lei nº 8.213, de 1991, aos fins que justificam a inclusão do art. 21-B em seu corpo legal, necessário deixar expresso que a permissão de contribuição retroativa nela contida, na condição de segurado facultativo, não se aplica quando o emigrante brasileiro já for vinculado à Previdência Social em outra condição que lhe seja mais favorável, e não somente naquela prevista na alínea “e” do inciso V do art. 11.

Por fim, necessário suprimir a referência ao art. 13-A constante na parte final do art. 102-A que se busca inserir na Lei nº 8.213, de 1991, pois não há o dispositivo referido no corpo da Lei de Benefícios Previdenciários.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, a seguinte redação:

“Institui a Lei de Migração, regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2-CAS

Dê-se ao § 2º do art. 27 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 27
.....

§ 2º Em situações excepcionais, poderá ser concedido prazo superior pela autoridade competente ao máximo estipulado no § 1º, devendo o estrangeiro pessoalmente comparecer em periodicidade semanal perante a autoridade competente para informar seu domicílio e atividades.”

EMENDA Nº 3-CAS

Substitua-se, no parágrafo único do art. 47 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, a expressão “seguindo” por “segundo”.

EMENDA Nº 4-CAS

Dê-se aos arts. 21-B e 102-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 63 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 63.

‘Art. 21-B.

.....

II – esteve enquadrado:

a) nas alíneas *c*, *e* e *f* do inciso I do art. 11;

b) na alínea *e* do inciso V do art. 11.

.....

Art. 102-A.

.....

§ 2º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que ocorrer primeiro.”

Sala da Comissão, 9 de outubro de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 49ª REUNIÃO, DE 09/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Relator</i>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

**PARECER Nº 399, DE 2015, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA**

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, apresentado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, institui a Lei de Migração, regula a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelece normas de proteção ao emigrante brasileiro e dá outras providências.

Trata-se de proposição de envergadura, com sete títulos, sendo emblematicamente o primeiro dedicado a princípios e direitos humanos do imigrante, que seria o estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça, de forma transitória, temporária ou definitiva no País, desconsiderado o turista e outras pessoas sem pretensão de se estabelecer no Brasil. Assim, distintamente da Lei de Estrangeiro em vigor (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), que esse projeto pretende revogar em quase sua totalidade, dá-se tratamento humanitário à questão, e não de segurança nacional.

Muitos são os princípios dispostos no art. 2º do projeto, como o repúdio à xenofobia, a promoção da entrada regular e de regularização

migratória e a não criminalização da imigração. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o PLS nº 288, de 2013, não confunde a questão migratória com a cooperação jurídica penal e, ao contrário do Estatuto do Estrangeiro, não versa sobre o tema da extradição.

O Título II versa sobre documentos dos estrangeiros, nomeadamente os vistos de trânsito, turismo e negócios, temporário, permanente, diplomático, oficial e de cortesia, fazendo várias alterações de acordo com as resoluções do Conselho Nacional de Imigração. Além disso, esse título regula o tema do asilo político e da reunião familiar. Já o Título III dispõe sobre a repatriação, a deportação e a expulsão, sem se referir à extradição, conforme já mencionado.

O Título IV regula a nacionalização ordinária, extraordinária, especial ou provisória, enquanto o Título V inova ao regular o tema do emigrante brasileiro. O Título VI, além de dispor sobre sanções administrativas, tipifica o tráfico internacional de pessoas para fins de migração.

Por fim, o Título VII é sobre as disposições finais, alterando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de permitir ao brasileiro que tenha trabalhado no exterior poder contribuir retroativamente para a Previdência Social, na condição de segurado facultativo, além de revogar o Estatuto de Estrangeiro, excetuando a matéria extradicional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Na CAS, a matéria foi aprovada com quatro emendas. A primeira altera a ementa do PLS nº 288, de 2013, para fazer menção à proteção ao emigrante brasileiro. A segunda corrige erro material presente no § 2º do art. 27, quando este, ao invés de fazer referência ao § 1º, o faz ao próprio § 2º. A terceira é uma emenda de redação ao art. 47, trocando a expressão “seguindo” pela de “segundo”. Por fim, a quarta emenda suprime a referência ao art. 13-A constante na parte final do art. 102-A que se busca inserir na Lei nº 8.213, de 1991, em razão de não existir o dispositivo referido na Lei de Benefícios Previdenciários.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da competência, alerta-se que o art. 22, incisos I, XV e XXIII, da Constituição Federal, encarrega à União legislar sobre direito do trabalho; emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros e acerca da seguridade social. Portanto, cabe ao Congresso Nacional regular a matéria objeto do PLS nº 288, de 2013.

Além disso, frise-se, a presente proposição teve o cuidado de não incorrer em vício de iniciativa do Presidente da República, insito no art. 84, inc. VI, já que não dispõe sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; tampouco sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. Não atribui funções ao Ministério da Justiça, não redefiniu o Conselho Nacional de Imigração, tampouco propôs nova autoridade migratória, por exemplo, embora a matéria induza a tal sentido.

Quanto às atribuições da CCJ para examinar a proposição, o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela confere a competência de opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de matéria de competência da União.

O PLS nº 288, de 2013, não somente é uma proposição adequada ao espírito da Constituição Federal de 1988, como vem para suprimir diploma contrário, que é o Estatuto do Estrangeiro.

A presente proposição amplia os direitos humanos e fundamentais do imigrante, que estão previstos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Na verdade, a referência a estrangeiro residente no art. 5º é desnecessária e pode até mesmo dar a impressão que estrangeiros não residentes no Brasil não desfrutem de direitos fundamentais. O presente projeto aperfeiçoa esse fundamento constitucional ao ampliar direitos a partir de tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Não esqueçamos que o § 2º desse art. 5º constitucional afirma que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do

regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Essa ampliação de direitos, evidentemente, não adentrou matéria regulada restritivamente pela Constituição Federal, como é o caso dos direitos políticos, alvo de outra proposição do mesmo parlamentar proponente do PLS nº 288, de 2013. Referimos à PEC nº 25, de 2012, também sob análise desta Comissão, cujo primeiro subscritor é o Senador Aloysio Nunes, e que altera os arts. 5º, 12 e 14 da Constituição Federal para estender aos estrangeiros direitos inerentes aos brasileiros e conferir aos estrangeiros com residência permanente no País capacidade eleitoral ativa e passiva nas eleições municipais.

Ademais, o PLS nº 288, de 2013, por seus princípios e disposições, aperfeiçoa princípios que regem nossas relações internacionais, ínsitos no art. 4º da Constituição Federal de 1988, tais como a prevalência dos direitos humanos; o repúdio ao racismo; e a busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Quanto ao tema da naturalização, o projeto em tela consolidou as quatro formas de naturalização praticadas no Brasil, com base na Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, no Estatuto do Estrangeiro (EE) e na Constituição Federal (CF), nomeadamente: naturalização ordinária (art. 8º da Lei nº 818, de 1949, art. 111 e seguintes do EE c/c art. 12, II, a, da CF), naturalização extraordinária (artigo art. 12, II, b, da CF), naturalização especial (art. 9º, VI, e art. 11 da Lei nº 818, de 1949, e art. 114 do EE) e naturalização provisória (art. 116 do EE). Não há supressão de direito constitucional, ao contrário, sistematiza-se o já há muito tempo é praticado por influência de diversas legislações, inclusive a norma magna.

Igualmente, cumpre ressaltar que o PLS nº 288, de 2013, parte do princípio da não criminalização imigração. Entrar e sair irregularmente de um país não pode ser crime, e sim deve ser uma infração administrativa. Contudo, essa ideia pode contrastar com o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, quando confere competência à Justiça Federal para:

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro (...)

A solução dada pelo projeto é de que o objetivo constitucional seria o de criminalizar o tráfico (ou contrabando) internacional de pessoas,

coibindo quem ganha vantagem indevida ao submeter imigrantes a fluxo irregular de imigração. Em outros termos, reprime os chamados “coiotes”.

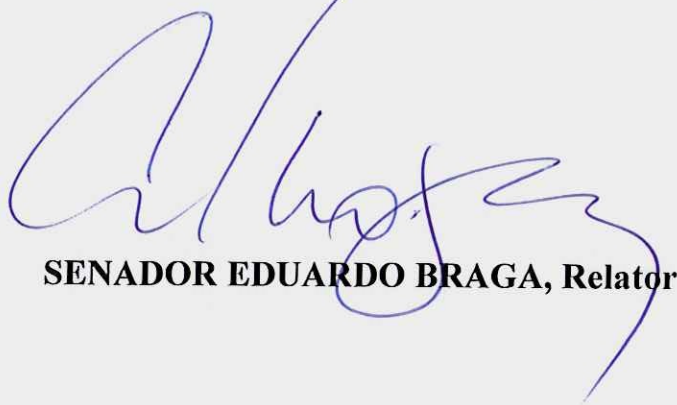
Por fim, as quatro emendas aprovadas na CAS, ao oferecer correções de índole material ou redacional, são bem vindas ao aperfeiçoamento do louvável projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, por ser estar adequado à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4-CAS – **CCJ**.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2014.

Senador Aníbal Diniz, Presidente em exercício



SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 33ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE *em exercício: Senador Aníbal Diniz (Vice-Presidente da CCJ)*
RELATOR: *Senador Eduardo Braga*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

PARECER Nº 400, DE 2015, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

1º PRONUNCIAMENTO - SOBRE O PROJETO, em turno único

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, por meio do qual se pretende instituir a Lei de Migração, regular a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelecer normas de proteção ao emigrante brasileiro, entre outras providências.

A proposição é composta por sete títulos. O Título I, “Dos Princípios e dos Direitos dos Imigrantes”, traz a definição de “imigrante” como “todo estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça transitória, temporária ou definitivamente no País”. São excluídos, portanto, o turista e outros sem pretensão de se estabelecer em território nacional (art. 1º, §§ 1º e 2º). O repúdio à xenofobia, a não criminalização da imigração, a acolhida humanitária e a garantia à reunião familiar entre outros, estão previstos como princípios da política migratória brasileira (art. 2º). Além disso, o art. 3º prevê uma série de direitos e garantias aos imigrantes, a exemplo do amplo acesso à justiça, bem como a medidas destinadas a promover a integração do imigrante nas respectivas comunidades locais.

O Título II, “Dos Documentos”, dispõe sobre os tipos de visto (de trânsito, de turismo e negócios, temporário, permanente, diplomático e oficial e de cortesia). Traz, ainda, dispositivos sobre os institutos do asilo e da reunião familiar.

Os dispositivos sobre repatriação, deportação e expulsão encontram-se no Título III. Já o Título IV define as regras sobre naturalização, inclusive sobre seus efeitos e sobre a perda da nacionalidade. O Título V ocupa-se de situações referentes ao emigrante brasileiro.

O Título VI, “Das Sanções”, tipifica o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de migração e prevê infrações administrativas, com as respectivas multas, a exemplo da entrada ou estada de estrangeiro sem documentação adequada no território nacional; do exercício de atividade remunerada no Brasil por estrangeiro beneficiário de visto de turismo e negócios.

Por fim, o Título VII cuida das Disposições Finais, com alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Pretende-se que o brasileiro que tenha trabalhado no exterior possa contribuir, de forma retroativa e como segurado facultativo, para o Regime Geral de Previdência Social. Há, ainda, a cláusula revocatória da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), com exceção dos dispositivos referentes à extradição.

O PLS foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Na CAS, houve aprovação da matéria com quatro emendas. A primeira delas altera a ementa, com o fim de incluir a menção às normas, previstas no texto do projeto, sobre proteção ao emigrante brasileiro. A segunda emenda corrige equívoco na remissão, constante do § 2º do art. 27 do PLS: substitui-se a referência à § 2º por § 1º. A terceira, na redação ao art. 47, apenas substitui a expressão “seguindo” por “segundo”. A quarta emenda tem por fim deixar expresso que a possibilidade de contribuição

retroativa como contribuinte facultativo pelo brasileiro que tenha trabalhado no exterior não será aplicada aos casos em que ele já se vincule à Previdência Social em outra condição que lhe seja mais favorável. Para tanto, a emenda inclui as alíneas “c”, “e” e “f” do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, ao lado da já mencionada alínea “e” do inciso V do mesmo artigo. Ademais, é suprimida a referência ao art. 13-A constante na parte final do art. 102-A que o PLS pretende incluir no texto na Lei nº 8.213, de 1991, em face da inexistência desse dispositivo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 288, de 2013, ao pretender instituir uma Lei de Migração, deve ser submetido ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em observância aos termos do art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o qual prevê entre as competências da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a análise de proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores.

Mediante a revogação de quase totalidade da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecido como Estatuto do Estrangeiro, a instituição de uma Lei de Migração, por meio da aprovação do PLS nº 218, de 2013, vem atender a necessidade de um novo paradigma para o tratamento da questão do estrangeiro no Brasil. Em outras palavras, busca-se dar enfoque agora ao migrante e não mais ao estrangeiro.

Para tanto, o autor da proposição esclarece na justificação que: “o regime jurídico brasileiro para estrangeiros apresenta defasagem evidente, já que à época em que foi concebido, no início dos anos 80, ainda estávamos em período autoritário e com grandes preocupações de segurança nacional, o que se refletiu na regulação jurídica. Contudo, outros enfoques são aconselháveis para abordar essa matéria, como o de cooperação, o trabalhista e o humanitário”.

Esse o quadro, o projeto visa, em essência, abordar o tema tendo em vista preocupação com assistência humanitária, cooperação internacional e integração regional. Ele fixa princípios que deverão reger a política migratória brasileira em conformidade com diretrizes claras e

humanistas. Nesse sentido, a matéria passa a ser inserida no contexto da proteção internacional dos direitos humanos mediante a incorporação dos três princípios gerais de direitos humanos: interdependência, universalidade e indivisibilidade. Assim sendo, reconhece-se o cabedal normativo de proteção dos direitos humanos dos imigrantes e não o caracteriza como mero ato de soberania. Ainda segundo o Senador Aloysio Nunes Ferreira, “a lei almejada construirá um corpo normativo de direitos e deveres que devem alcançar todos os imigrantes, que cada imigrante faz jus a todos os direitos previstos e que cada direito se realiza em conjunto com a efetividade dos demais”.

Entretanto, não obstante o exemplar trabalho apresentado pelo Senador Aloysio Nunes, entendemos que o projeto possa ser ainda aprimorado, revogando-se o chamado Estatuto do Estrangeiro por completo. Tal revogação entendemos necessária, pois, sendo anterior à Constituição de 1988, o nefasto Estatuto encontra-se mais do que ultrapassado, não se coadunando com a República constitucional e democrática em que vivemos hoje. A nova Lei de Migrações que aqui propomos, através do Substitutivo, além de facilitar as negociações internacionais, dá tratamento humano ao migrante.

Somos um país de imigrantes: historicamente, eles ajudaram a construir e a desenvolver o Brasil. A partir da abolição da escravidão, o país assistiu a um grande fluxo migratório. Entre 1888 e 1929 recebemos mais de 100 mil imigrantes por ano. Italianos, portugueses, espanhóis, alemães, árabes, poloneses, russos, ucranianos, enfim, pessoas das mais diversas partes do mundo aqui se estabeleceram. Muitas vezes agricultores na terra natal, começaram trabalhando nas fazendas de café. Com a industrialização, foram para as fábricas e tornaram-se parte das raízes da sociedade brasileira. É dívida histórica do Brasil a consolidação de uma lei mais humanitária, coerente com a busca por uma sociedade justa, livre e democrática, que respeite os direitos humanos e seja ciente quanto à contribuição cultural, social e econômica dos imigrantes para o país.

A ascensão do Brasil nos últimos anos como líder regional através de uma política exterior pró-ativa, com a promoção do desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social, atraiu um fluxo maior de migrantes provenientes não só de seus países vizinhos, como também de áreas distantes, como Ásia e África.

Recentemente enfrentamos crises agudas geradas por fluxos de migração internacional em que, apesar de terem sido pontuais, a falta de legislação adequada e de políticas públicas dela decorrentes gerou violações graves de direitos humanos. Tais problemas também contribuíram para a imagem negativa da mobilidade humana junto à opinião pública, dificultando ainda mais a inserção dessas pessoas na sociedade brasileira. Hoje convivem no Brasil regimes de acolhida e de autorização para trabalho diversos, que dependem das características dos migrantes, ferindo princípios fundamentais como o da igualdade. Muito deste problema é resultado da proliferação dos atos normativos infra-legais para atendimento de demandas e situações específicas, os quais foram editados na falta de uma lei compatível com a Constituição Federal.

Além de garantir os direitos dos imigrantes que hoje se encontram em nosso país, esse projeto também tem como objetivo preparar nosso país para o momento histórico que hoje vive o mundo. Um novo ciclo de migrações internacionais está se formando não só pela globalização econômica, mas também em decorrência das guerras, regimes ditatoriais, desastres naturais, fome, pobreza.

O aumento cada vez mais acentuado da migração na Europa e nos Estados Unidos demonstram que é impossível conter os fluxos de pessoas. O Mediterrâneo tornou-se, além de hecatombe humanitária e cemitério de imigrantes, o símbolo do colapso de políticas migratórias proibitivas e não-integracionistas. É a prova de que restringir e burocratizar a regularização migratória não evita o deslocamento, e só precariza as condições de vida do migrante.

Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) de 2009 procurou derrubar mitos em torno da migração, ao enfatizar a necessidade de os governos perceberem as vantagens dos trabalhadores vindos de fora, especialmente em momentos de crise econômica e desemprego. Ao contrário do que normalmente se acredita, os migrantes estimulam a produtividade, contribuindo muito mais do que aquilo que recebem. Muitas dessas pessoas encontram-se em situação de desemprego, insegurança e marginalização social e, ainda assim, são apontados como causa de problemas.

Acreditamos que agora é o momento de reformas e de quebrar tais mitos. Com a proteção e a inclusão social dos imigrantes nas comunidades em que vivem contribuimos para o desenvolvimento do nosso país. A garantia do acesso dos imigrantes aos direitos econômicos, sociais e culturais é uma exigência da lei internacional dos direitos humanos, e não um ato de caridade.

Sendo assim, no primeiro Capítulo de nosso Substitutivo encontram-se, além das Disposições Gerais, os princípios e garantias que devem reger a política migratória brasileira.

No Capítulo II, expomos a condição jurídica e documental do imigrante e aqui se incluem os tipos de documento de viagem e de visto, a condição de asilado, Reconhece a peculiaridade da circulação de pessoas nas regiões de fronteira e, por isso, a seção específica para os “residentes fronteiriços”, expressão que designam os indivíduos que trabalham no Brasil, mas conservam a sua residência habitual no Estado vizinho do qual é nacional, a que regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana. O leque de possibilidades de concessão de visto foi ampliado, de forma a garantir, sobretudo, o cumprimento de tratados e acordos internacionais, que o Brasil vem descumprindo sistematicamente.

O Capítulo III trata da Residência e suas especificidades: a sua autorização, da proteção da pessoa apátrida e redução da apatridia e da reunião familiar.

O Capítulo IV dispõe sobre o registro e a identidade civil do imigrante, enquanto que o Capítulo V versa sobre o controle migratório, incluindo a fiscalização migratória e o impedimento de ingresso no país. No Capítulo VI encontram-se as medidas de retirada compulsória, sendo aqui incluídas seções específicas para a repatriação, a deportação, as medidas vinculadas à mobilidade e a expulsão.

No Capítulo VII estão situadas a opção de nacionalidade e a naturalização, exibindo suas condições e efeitos, bem como tratando da perda e da reaquisição da nacionalidade.

O Capítulo VIII traz uma grande novidade ao tratar especificamente do emigrante brasileiro, o qual vê dispostos seus direitos textualmente. Têm-se, ainda, os princípios e diretrizes que nortearão as políticas públicas direcionadas a esse indivíduo.

As medidas de cooperação estão evidenciadas no Capítulo IX, a saber: a extradição, a transferência de execução da pena e a transferência de pessoas condenadas. Em seguida, o Capítulo X trata das infrações e penalidades administrativas. Por último, o Capítulo XI traz as considerações finais.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, na forma da emenda substitutiva apresentada a seguir.

EMENDA Nº 6 - CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, DE 2013

Institui a Lei de Migração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para os emigrantes.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Migrante: toda pessoa que se desloca de um país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida;

II – Imigrante: toda pessoa, nacional de outro país ou apátrida, que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente no Brasil;

III – Emigrante: o brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;

IV – Residente Fronteiriço: toda pessoa, nacional de outro país ou apátrida, que conserva a sua residência habitual em um município fronteiriço de país vizinho;

V - Visitante: toda pessoa, nacional de outro país ou apátrida, que vem ao Brasil para estadas de curta duração sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente em território nacional;

VI – Apátrida: toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002.

§ 2º Ficam plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o seu direito à livre circulação nas terras tradicionalmente ocupadas.

Art. 2º. A presente Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Seção II

Dos Princípios e Garantias

Art. 3º. A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III – não criminalização da imigração;

IV – não discriminação em razão dos critérios e procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida no território nacional;

V – promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI – acolhida humanitária;

VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII – garantia do direito a reunião familiar;

IX – igualdade de tratamento e de oportunidade aos migrantes e seus familiares;

X – inclusão social, laboral e produtiva dos migrantes por meio de políticas públicas;

XI – acesso igualitário e livre dos imigrantes aos serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência

jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII – promoção e difusão dos direitos, liberdades, garantias e obrigações dos migrantes;

XIII – diálogo social na formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã dos migrantes;

XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e livre circulação de pessoas;

XV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios a fim de garantir a efetiva proteção de direitos humanos dos migrantes;

XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira, e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir a efetividade dos direitos dos residentes fronteiriços;

XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse das crianças e adolescentes migrantes;

XVIII – observância do disposto em convenções, tratados e acordos internacionais;

XIX - proteção dos brasileiros no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI – promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou deportação coletivas.

Art. 4º. Aos imigrantes é garantido, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como:

I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II – direito à liberdade de circulação no território nacional;

III – direito à reunião familiar dos imigrantes com seus cônjuges e companheiros, filhos, familiares e dependentes;

IV – medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes e violações de direitos;

V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI – direito de reunião para fins pacíficos;

VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII – acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social e previdência social, nos termos da lei;

IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade;

XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma do regulamento;

XIII - direito de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV – direito a abertura de conta bancária; e

XV – direito a sair, permanecer e reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, prorrogação de estada ou transformação de visto em residência.

§ 1º Os direitos e garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de convenções, tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 2º Aos imigrantes é permitido exercer cargos, empregos e funções públicas, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para os brasileiros natos, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego e função pública.

§ 4º Aplicam-se aos visitantes os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XIII, XIV e XV.

§ 5º Aplicam-se aos imigrantes não registrados os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, VI, VIII, X e XIII.

CAPÍTULO II

DA CONDIÇÃO JURÍDICA E SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO IMIGRANTE

Seção I

Dos documentos de viagem

Art. 5º. São documentos de viagem:

I – passaporte;

II - laissez-passer;

III - autorização de retorno;

IV - salvo conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - cédula documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em convenções, tratados e acordos internacionais;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo;

e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§1º Os documentos previstos nos incisos I a VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

§2º As condições para a concessão dos documentos de que tratam o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II

Dos vistos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 6º. O visto é o documento que dá a seu portador a expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. O visto concedido não implicará o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.

Art. 7º. Os vistos serão concedidos pelas Embaixadas, Consulados-Gerais, Consulados, Vice-Consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por Escritórios Comerciais e de Representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

Art. 8º. Poderão ser cobradas taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I – os requisitos de concessão do visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II - prazo de validade dos vistos e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e visitante no país;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de vistos, taxas e emolumentos por seu processamento;

V - solicitação e emissão dos vistos por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10º. Não se concederá visto:

I – quem não preencha os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou ingresso no país;

III – menor de dezoito anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou autoridade competente.

Art. 11º. Poderá ser denegado visto a quem se enquadre nas hipóteses de impedimento definidas nos incisos I a IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A que tiver visto brasileiro denegado ficará impedida de ingressar no país enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Subseção II

Dos tipos de visto

Art. 12º. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido visto:

I – de visita;

II – temporário;

III – diplomático;

IV- oficial; e

V - de cortesia.

Subseção III

Do visto de visita

Art. 13º. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estadas de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I – turismo;

II – negócios;

III – trânsito; e

IV – outras hipóteses definidas em regulamento.

§1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamentos do governo, de empregador brasileiro ou de entidades privadas a título de diária, ajuda de custo, cachê, pro labore e outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido no caso de escalas ou conexões em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

Subseção IV

Do visto temporário

Art. 14º. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com intuito de estabelecer residência por tempo determinado, e que se encontre nas seguintes situações:

I – pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

II – tratamento de saúde;

III - acolhida humanitária;

IV – estudo;

V - trabalho;

VI – férias-trabalho;

VII– prática de atividades religiosas e serviço voluntário;

VIII - realização de investimentos ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

IX - reunião familiar;

X - beneficiário de tratado ou acordo internacional em matéria de vistos; e

XI - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante que não possua vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido a imigrante e acompanhante, que comprove a capacidade para custear seu tratamento e meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário de acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação, reconhecida pelo Governo brasileiro, de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidades de grandes proporções, de

graves violações de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou outras hipóteses, na forma do regulamento.

§ 4º O visto temporário de estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio, intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º O visto temporário de trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.

§ 6º O visto temporário de férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de dezesesseis anos, nacional de país que conceda idêntico benefício aos nacionais brasileiros, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Regulamento disporá sobre as especificidades de cada categoria de visto temporário, definindo condições, prazos e requisitos.

Subseção V

Dos vistos diplomático, oficial e de cortesia

Art. 15º. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático, e oficial poderão ser transformados em residência, o que importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 16º. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos às autoridades e funcionários estrangeiros que viagem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades dispostas no caput.

Art. 17º. O portador de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em convenção, acordo e tratado internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. Os dependentes dos titulares de visto diplomático ou oficial poderão exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que sejam nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, por comunicação diplomática.

Art. 18º. O empregado particular portador de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Seção III

Dos residentes fronteiriços

Art. 19º. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida aos residentes fronteiriços, mediante requerimento, autorização para a realização dos atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser dispostas em regulamento, convenções, tratados e acordos internacionais.

Art. 20º. A autorização indicará o Município fronteiriço no qual a pessoa estará autorizada a exercer os direitos a ela atribuídos por esta Lei.

§ 1º Residentes fronteiriços, detentores da autorização de que trata o caput, gozarão das garantias e direitos assegurados pelo regime geral de migrações desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O documento de trânsito vicinal especificará o espaço geográfico de abrangência e de validade.

Art. 21º. O documento relativo à autorização será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

I – tiver fraudado ou utilizado documento falso para obter o documento de fronteira;

II – obtiver outra condição migratória;

III - sofrer condenação penal; ou

IV - exercer direitos fora dos limites previstos na autorização.

Seção IV

Do asilado

Art. 22º. O asilo político, que se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial, e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e manutenção do asilo.

Art. 23º. Não se concederá asilo a quem tenha cometido os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão, nos termos do Estatuto de Roma, de 1998, internalizado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2012.

Art. 24º. A saída do asilado do País sem prévia autorização implica renúncia ao asilo.

CAPÍTULO III

DA RESIDÊNCIA

Seção I

Da autorização de residência

Art. 25º. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa que se encontre em uma das seguintes situações:

- I - pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- II – tratamento de saúde;
- III – acolhida humanitária;
- IV – estudo;
- V – trabalho;
- VI - férias-trabalho;
- VII – prática de atividades religiosas e serviço voluntário;
- VIII - realização de investimentos ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- IX – fizer jus a reunião familiar;
- X – ser beneficiário de tratado ou acordo internacional em matéria de residência e livre circulação;
- XI - detentor de oferta de trabalho;
- XII – já ter possuído a nacionalidade brasileira e não desejar ou não reunir os requisitos para readquiri-la;

XIII - aprovação em concurso público para exercício de cargo ou emprego público no Brasil;

XIV - ser beneficiário de refúgio, asilo ou de proteção ao apátrida;

XV - tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

XVI - outras hipóteses definidas em regulamento.

Parágrafo único. Não se concederá a autorização de residência a estrangeiro condenado criminalmente no Brasil ou no exterior, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira e ressalvadas infrações de menor potencial ofensivo.

Seção II

Disposições gerais

Art. 26º. Os prazos e o procedimento de autorização de residência de que trata o art. 25 serão dispostos em regulamento.

§1º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 25, mediante requerimento.

§2º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará na aplicação da sanção prevista no art. 109, II.

§3º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 4º Poderá ser concedida residência independente de situação migratória.

Art. 27º. Pela autorização de residência poderão ser cobradas taxas.

Art. 28º. Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude processual ou da ocultação de condição impeditiva da concessão de visto, ingresso ou permanência no país, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29º. Poderá ser negada residência nas hipóteses previstas no art. 45, incisos I a IV e IX.

Art. 30º. A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência no território nacional.

Art. 31º. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

Seção III

Da proteção da pessoa apátrida e redução da apatridia

Art. 32º. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial da pessoa apátrida, consolidado em mecanismo simplificado de naturalização, tão logo seja determinada a situação de apatridia.

§ 1º Durante a tramitação do processamento do reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.125, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º Aplicam-se aos apátridas residentes todos os direitos atribuídos aos imigrantes no art. 4º.

Seção IV

Da reunião familiar

Art. 33º. O visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I – cônjuge ou companheiro, sem distinção de gênero ou orientação sexual;

II – filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência, ou que tiver filho brasileiro ou imigrante beneficiário de residência;

III – ascendente, descendente até o segundo grau e irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência; e

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. A concessão de visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO E DA IDENTIDADE CIVIL DO IMIGRANTE

Art. 34º. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, sendo obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

Art. 35º. A identificação civil de solicitantes de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 36º. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 37º. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia, atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE MIGRATÓRIO

Seção I

Da fiscalização marítima, aeroportuária e de fronteira

Art. 38º. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada ou de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiros, tripulantes e estafes de navios em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoas a terra ou subida a bordo do navio.

Art. 39º. O viajante deverá permanecer na área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

Art. 40º. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no país, desde que a pessoa esteja de posse de documento de viagem válido em uma das seguintes condições:

I - não possua visto;

II - seja portadora de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do país na forma especificada no regulamento, e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - seja criança ou adolescente que esteja acompanhado do responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar;

V – seja criança ou adolescente desacompanhado do responsável legal ou sem autorização expressa para viajar desacompanhado, com imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão observados os princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 41º. A entrada condicional de pessoa que não preencha requisitos de admissão no território poderá ser feita mediante assunção de termo de compromisso, pelo transportador ou seu agente, de custear as despesas com a permanência e as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42º. O tripulante ou passageiro que, por motivo de força maior, seja obrigado a interromper a viagem no território nacional, poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 43º. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e outras disposições pertinentes.

Seção II

Do impedimento de ingresso

Art. 44º. O portador de visto ou pessoa de nacionalidade beneficiária de convenção, tratado, acordo internacional ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto poderá adentrar o território nacional, ressalvadas as hipóteses impeditivas previstas nesta Seção.

Art. 45º. Poderá ser impedido de ingressar no País a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição, segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou compromisso assumido pelo Brasil perante os organismos internacionais;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação.

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - que não porte visto condizente com o motivo de viagem, quando incidir exigência de visto;

VIII – que tenha, comprovadamente, fraudado a documentação ou as informações apresentadas quando da solicitação de visto;

IX – que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, mediante ato fundamentado do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ninguém será impedido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opiniões políticas.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Art. 46º. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 1997, e nos instrumentos e mecanismos de proteção aos apátridas ou que tratem de situações humanitárias, além de outras disposições legais, convenções, tratados, e acordos internacionais.

Seção I

Da Repatriação

Art. 47º. A repatriação consiste na devolução da pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato de repatriação às empresas transportadoras e à autoridade consular do país de nacionalidade do imigrante ou visitante, ou quem lhe representa.

§ 2º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento, convenções, tratados e acordos internacionais, observados os princípios e garantias previstos nesta Lei.

§ 3º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio, apatridia de fato ou de direito, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, devolução para país ou região que possa apresentar risco à sua vida, segurança ou integridade.

§ 4º Poderá ser permitida a estada condicional do imigrante ou visitante sobre quem recaia medida de repatriação.

§ 5º As despesas com a repatriação e os custos decorrentes da estada do imigrante ou visitante sobre quem recaia medida de repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora, independente da situação migratória ou documental.

Seção II

Da deportação

Art. 48º. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória do imigrante que se encontre em situação migratória irregular no território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao imigrante, da qual conste, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a sessenta dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de o imigrante manter atualizado suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista neste artigo não impede a livre circulação no território nacional, devendo informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do §1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá se executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação da deportação para todos os fins.

Art. 49º. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Deverá ser informado ao imigrante o direito à assistência pela Defensoria Pública da União durante o procedimento administrativo de deportação.

Art. 50º. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Seção III

Das medidas vinculadas à mobilidade

Art. 51º. A autoridade policial competente representará perante juízo federal as medidas necessárias para efetivar a deportação ou a expulsão.

Seção IV

Da expulsão

Art. 52º. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória do território nacional, conjugada a impedimento de reingresso do migrante por prazo determinado.

§ 1º Poderão dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I – crime de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma; e

II – crimes comuns dolosos passíveis de penas privativas de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização no território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, sua duração ou suspensão, e a revogação dos seus efeitos, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão nos casos de crime comum não prejudicará a progressão de regime, de cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena, a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições aos nacionais brasileiros.

§ 4º A determinação do prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão observará a proporcionalidade em relação ao prazo total da pena cominada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Art. 53º. Não se procederá à expulsão:

I – se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;

II – quando o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou sócio-afetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem distinção de gênero ou orientação sexual, reconhecido judicial ou legalmente; ou

c) tiver ingressado no Brasil até os doze anos de idade, residindo desde então no País.

d) for pessoa idosa, na forma da Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003, que resida no País há mais de dez anos, considerada a gravidade e o fundamento da expulsão.

Art. 54º. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência no território nacional.

Art. 55º. Regulamento disporá sobre as condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a imigrantes e visitantes em cumprimento de penas cominadas ou executadas em território nacional.

Art. 56º. A expulsão decorrerá de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A Defensoria Pública da União será notificada da instauração do processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

Art. 57º. O expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 53, estará em situação migratória regular.

Art. 58º. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Seção V

Disposições gerais

Art. 59º. Não se procederá à deportação, repatriação ou expulsão coletivas.

Art. 60º. Não se procederá à repatriação, deportação ou expulsão de qualquer indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

Art. 61º. A repatriação, a expulsão e a deportação serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do migrante ou visitante, ou para outro que o aceite, em observância às convenções, tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 62º. Não se procederá à deportação se a medida implicar extradição não admitida pela legislação brasileira.

CAPÍTULO VII

Da Opção de Nacionalidade e da Naturalização

Seção I

Da opção de nacionalidade

Art. 63º. Os filhos de pai ou mãe brasileiro nascidos no exterior e que não tenham sido registrados em repartição consular poderão, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção II

Das condições da naturalização

Art. 64º. A naturalização pode ser:

I – ordinária;

II – extraordinária;

III – especial; ou

IV – provisória.

Art. 65º. Será concedida a naturalização ordinária àqueles que preencherem as seguintes condições:

I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II – ter residência no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos;

III – comunicar-se na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

Art. 66º. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para no mínimo um ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - ser originário de países de língua portuguesa;

II – ter filho brasileiro;

III – ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento da concessão da naturalização;

IV – ser natural de Estado-Parte ou Estado associado do Mercado Comum do Sul – Mercosul;

V – haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil;

VI – recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos V e VI do caput serão reconhecidas na forma disposta em regulamento.

Art. 67º. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade, fixada no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Art. 68º. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I – casado ou companheiro, há mais de cinco anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou com pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior;

II – ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.

Art. 69º. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II – comunicar-se na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

Art. 70º. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente, que tenha fixado residência no território nacional antes de completar dez anos de idade, e deverá ser requerida por intermédio do representante legal da criança ou adolescente.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de dois anos após atingir a maioridade.

Art. 71º. O pedido de naturalização será apresentado e processado, na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o migrante poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72º. No prazo de até doze meses após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a justiça eleitoral para o devido cadastramento.

Seção III

Dos efeitos da naturalização

Art. 73º. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74º. O brasileiro naturalizado ou por opção que cumpriu com suas obrigações militares perante País de nacionalidade anterior, fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

Seção IV

Da perda da nacionalidade

Art. 75º. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado, nos termos do art. 12, § 4º, inciso I da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração da situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Seção V

Da reaquisição da nacionalidade

Art. 76º. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DO EMIGRANTE BRASILEIRO

Seção I

Dos princípios e diretrizes

Art. 77º. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I – proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II – promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III – promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas nessa área;

IV – atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos dos emigrantes brasileiros, conforme o direito internacional;

V – ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo implicados nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I a IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior;

VI – esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Seção II

Dos direitos do emigrante

Art. 78º. Todo emigrante que decida retornar para o Brasil com ânimo de residência, poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79º. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional, ou calamidades de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência aos emigrantes pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80º. Os tripulantes brasileiros contratados por embarcações ou armadoras estrangeiras, de cabotagem ou a longo curso, com sede ou filial no Brasil, e que explorem economicamente o mar territorial e a costa brasileira, terão direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidentes de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

Seção I

Da Extradicação

Art. 81º. A extradicação é medida de cooperação especializada entre o Estado brasileiro e outro Estado, pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradicação será requerida por via diplomática ou, quando previsto em convenção, tratado ou acordo internacional, entre as autoridades centrais designadas para este fim.

§ 2º A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 82º. Não se concederá a extradição quando:

I – a pessoa cuja extradição é solicitada ao Brasil for nacional brasileira;

II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV – a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão inferior a dois anos;

V – o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI – estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII – o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII – o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;

IX – o extraditando for solicitante ou beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 1º A exceção do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do inciso I, será observada, nos casos de aquisição de nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio.

Art. 83º. São condições para concessão da extradição:

I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II – estar o extraditando respondendo a processo investigatório, processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena de privação de liberdade.

Art. 84º. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente à formalização do pedido extradicional, requerer prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição, por via diplomática ou por auxílio direto, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei, ou em convenções, tratados e acordos internacionais, representará à autoridade judicial competente.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure sua comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no país, devidamente instruído com a documentação

comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro e, nos casos de ausência de convenção, tratado e acordo internacional, promessa de reciprocidade recebida por vias diplomáticas.

§ 3º Na ausência de disposição específica em convenção, tratado ou acordo internacional, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição, no prazo de sessenta dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§4º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo do §3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

§ 5º Efetivada a prisão do extraditando de que trata este artigo, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85º. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I – o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II – o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III – o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, que priorizará o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo convenção, tratado ou acordo internacional com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86º. Poderá ser autorizada, pelo juízo competente, a prisão albergue ou domiciliar, ou determinado que o processo de extradição seja respondido em liberdade, com retenção do documento de viagem até o julgamento da extradição, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso.

Art. 87º. O extraditando poderá se entregar voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Art. 88º. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao Brasil diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, informação e avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deve ser instruído com a cópia autêntica ou o original da sentença condenatória ou decisão penal proferida e contará ainda com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as

circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido para extradição no Brasil confere autenticidade aos documentos.

Art. 89º. Os pedidos de extradição originados de Estado estrangeiro serão recebidos pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção, tratado ou acordo internacional, encaminhados à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90º. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91º. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no §2º correrá da data da notificação à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 92º. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega, pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93º. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94º. Negada a extradição em qualquer de suas fases, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95º. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvada hipótese de liberação antecipada pelo Poder Judiciário.

§ 1º A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º A entrega do extraditando poderá ser efetuada ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.

Art. 96º. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso:

I – de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II – de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III – de comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de trinta anos;

IV – de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V – de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena; e

VI – de não ser o extraditando submetido a qualquer tipo de tratamento degradante, desproporcional ou cruel.

Art. 97º. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98º. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), e de novo entregue sem outras formalidades.

Art. 99º. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

Seção II

Da Transferência de Execução da Pena

Art. 100º. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar

a transferência da execução da pena, desde que preservado o princípio do non bis in idem.

Parágrafo único. A transferência da execução da pena será possível quando:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir, for de, pelo menos, seis meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; ou

IV - os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal face à lei de ambas as Partes.

Art. 101º. O pedido de transferência da execução da pena de estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou na forma definida em convenções, tratados e acordos internacionais.

§1º O pedido será recebido por órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenções, tratados e acordos internacionais, encaminhados à autoridade judiciária competente.

§2º Não preenchidos os pressupostos de que trata o §1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102º. A forma do pedido de transferência da execução da pena e de seu processamento serão definidos por regulamento.

Seção III

Da Transferência de Pessoas Condenadas

Art. 103º. A transferência de pessoas condenadas poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou acordo internacional, ou quando Governo estrangeiro prometer a reciprocidade ao Brasil e prometer dar cumprimento à pena imposta pelo tempo restante.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para o seu país de nacionalidade ou país que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, a fim de cumprir a pena a ele imposta pelo Estado brasileiro, por sentença transitada em julgado, necessitando expressar seu interesse em ser transferido ao Brasil ou ao seu Estado de nacionalidade.

§ 2º A transferência do imigrante condenado no Brasil pode ser aplicada conjuntamente à aplicação de medida de impedimento de reingresso no território nacional, na forma do regulamento.

Art. 104º. A transferência será possível quando:

I - o condenado no território de uma das Partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra Parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, seis meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal face à lei de ambos os Estados;

V - o condenado ou, quando, em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental, uma das Partes o considere necessário, o seu representante consentir na transferência;

VI - as Partes estiverem de acordo quanto à transferência.

Art. 105º. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos pelo regulamento.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 106º. Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração e processamento das infrações administrativas e a fixação e atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Art. 107º. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará na cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, no caso de nova entrada no País.

Art. 108º. Os valores das multas tratadas neste Capítulo considerarão:

- I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;
- II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade;
- III - atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;
- IV - o valor mínimo individualizável de R\$100,00 (cem reais);

V - o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoas físicas;

VI - o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoas jurídicas, por ato infracional.

Art. 109º. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do país ou regularize a situação migratória no prazo fixado;

II – a estada de imigrante no território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua documentação:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; e

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de noventa dias do ingresso no país, quando for obrigatória a identificação civil; e

Sanção: multa.

IV – deixar de se registrar, para efeito de autorização de residência temporária ou permanente dentro de trinta dias, quando orientado a fazer pelo órgão competente.

Sanção: multa por dia de atraso.

V – transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular.

Sanção: multa por migrante transportado.

VI - deixar a empresa transportadora de atender compromisso de manutenção ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória.

Sanção: multa.

VII - empregar imigrante em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Sanção: multa.

Art. 110º. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111º. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por acordos internacionais vigentes para o Brasil e mais benéficos ao residente em Município fronteiro e ao migrante, em particular os acordos firmados no âmbito do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

Art. 112º. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente em Município fronteiro e do imigrante quando se dirigirem aos órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 113º. Fica aprovada a seguinte Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas:

Grupo	Sub-grupo	Número de Emolumento	Natureza do Emolumento	Valor
100 – Documentos de viagem	110 – Passaporte Comum	110.3	Concessão de Passaporte Biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	110 – Passaporte Comum	110.4	Concessão de Passaporte Biométrico sem apresentação	R\$ - Ouro 160,00

			do documento anterior	
100 – Documentos de viagem	120 – Passaporte Diplomático	120.1	Concessão	Grátis
100 – Documentos de viagem	130 – Passaporte Oficial	130.1	Concessão	Grátis
100 – Documentos de viagem	140 – Passaporte de Emergência	140.1	Concessão em situação excepcional (art. 13 do Decreto nº 5.978/06 – RDV)	Grátis
100 – Documentos de viagem	150 – Passaporte para estrangeiro	150.3	Concessão de Passaporte Biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	150 – Passaporte para estrangeiro	150.4	Concessão de Passaporte Biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	160 – Laissez-passer	160.3	Concessão de Laissez-passer biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	160 – Laissez-passer	160.4	Concessão de Laissez-passer biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	170 – Autorização de Retorno ao Brasil	170.1	Concessão	Grátis
100 – Documentos de viagem	180 – Carteira de Matrícula Consular	180.1	Concessão	Grátis
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	220 – Visto de Visita	220.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ - Ouro 80,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	211.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	220 – Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.2	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade – Austrália)	R\$ - Ouro 120,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	220 – Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.3	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade – Angola)	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.1	VITEM I – Concessão ou renovação do prazo de entrada – Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.2	VITEM II – Concessão ou renovação do prazo de estada – Tratamento de saúde	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.3	VITEM III – Concessão ou renovação do prazo de estada – Acolhida humanitária	Grátis

200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.4	VITEM IV – Concessão ou renovação do prazo de estada - Estudo	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.5	VITEM V – Concessão ou renovação do prazo de estada - Trabalho	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.6	VITEM VI – Concessão ou renovação do prazo de estada - Férias-Trabalho – Nova Zelândia	R\$ - Ouro 80,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.7	VITEM VII – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Atividades religiosas e serviço voluntário	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.8	VITEM VIII – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Investimentos ou atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.9	VITEM IX – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Reunião familiar	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.10	VITEM X – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Acordos Internacionais	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.11	VITEM XI – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Casos definidos em regulamento	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.65	VICAM – Visto Temporário de Capacitação Médica	R\$ - Ouro 0,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.66	VICAM – Visto Temporário para Dependente de portador de VICAM	R\$ - Ouro 0,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	220 – Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.4	VIVIS – Concessão (Reciprocidade – Argélia)	R\$ - Ouro 85,00
200 – Visto em	220 -Visto de Visita	220.5	VIVIS – Concessão	R\$ - Ouro

documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	(de 0 a R\$ ouro 1.000,00)		(Reciprocidade – Estados Unidos)	160,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.12	VITEM IV – Concessão (Reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ - Ouro 160,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.13	VITEM I e VII (Reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ - Ouro 250,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.14	VITEM II, V, VIII, IX e XI (Reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ - Ouro 290,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.15	VITEM IV – Concessão (Reciprocidade – Reino Unido)	R\$ - Ouro 465,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	220 – Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.6	VIVIS – Concessão (Reciprocidade – China)	R\$ - Ouro 115,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.16	Visto Temporário - Validade superior a 180 dias (reciprocidade – Reino Unido)	R\$ - Ouro 215,00
300 – Atos de Registro Civil	310 – Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão			Grátis
300 – Atos de Registro Civil	320 – Celebração de casamento	320.1	Registro de casamento realizado fora da Repartição Consular e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
300 – Atos de Registro Civil	320 – Celebração de casamento	320.2	Celebração de casamento na Repartição Consular e expedição da respectiva certidão	Grátis
300 – Atos de Registro Civil	330 – Registro de óbito e expedição da respectiva certidão			Grátis
300 – Atos de Registro Civil	340 – Outros atos do registro civil e expedição da respectiva certidão			Grátis
300 – Atos de Registro Civil	350 – Certidões adicionais dos atos do registro civil			R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	410 -	410.1	Quando destinado à cobrança	Grátis

	Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular		de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, para efeitos de saque de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante termo de compromisso com a Caixa Econômica Federal, por aposentadoria ou, ainda, por reforma.	
400 – Atos Notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular	410.2	Quando destinado a documentos escolares, para cada documento e até um máximo de três documentos relativos à mesma pessoa	R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular	410.3	Quando destinado a documentos escolares, havendo mais de três documentos relativos à mesma pessoa, os documentos poderão ser reunidos em maço e feita uma única legalização	R\$ - Ouro 15,00
400 – Atos Notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular	410.4	Quando destinado a outros documentos não mencionados acima, do no 410.1 ao 410.3: para cada documento, na assinatura que não seja repetida, ou pela legalização do reconhecimento notarial	R\$ - Ouro 20,00
400 – Atos Notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular	410.5	Quando destinado a outros documentos não mencionados acima, do no 410.1 ao 410.4 e se houver mais de três documentos, do interesse da mesma pessoa física ou jurídica, já reunidos em maço e com reconhecimento notarial, a legalização será feita mediante o reconhecimento da firma do notário	R\$ - Ouro 60,00
400 – Atos Notariais	420 – Pública Forma	420.1	Pública Forma: documento escrito em idioma nacional	Ver Detalhar
400 – Atos Notariais	420 – Pública Forma	420.2	Pública Forma: documento escrito em idioma estrangeiro	Ver Detalhar
400 – Atos Notariais	430 – Autenticação de Cópias de Documentos	430.1	para cada documento copiado na Repartição (Se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ - Ouro 10,00
400 – Atos Notariais	430 – Autenticação de Cópias de Documentos	430.2	para cada documento copiado fora da Repartição (Se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	430 – Autenticação de Cópias de Documentos	430.3	para cada documento copiado na Repartição (Se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ - Ouro 15,00

400 – Atos Notariais	430 – Autenticação de Cópias de Documentos	430.4	para cada documento copiado fora da Repartição (Se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ - Ouro 10,00
400 – Atos Notariais	440 - Procurações ou Substabelecimentos, lavrados nos Livros da Repartição Consular, incluído o Primeiro Traslado	440.1	Para cobrança ou cessação do pagamento de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma	R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	440 - Procurações ou Substabelecimentos, lavrados nos Livros da Repartição Consular, incluído o Primeiro Traslado	440.2	Para os demais efeitos que não os mencionados no nº440.1, por outorgante (cobrado apenas um emolumento quando os outorgantes forem: marido e mulher; irmãos e co-herdeiros para o inventário e herança comum; ou representantes de universidades, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade comercial, científica, literária, ou artística)	R\$ - Ouro 20,00
400 – Atos Notariais	440 - Procurações ou Substabelecimentos, lavrados nos Livros da Repartição Consular, incluído o Primeiro Traslado	440.3	no caso do nº440.1 (Por segundo traslado de procuração, ou substabelecimento)	R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	440 - Procurações ou Substabelecimentos, lavrados nos Livros da Repartição Consular, incluído o Primeiro Traslado	440.4	no caso do nº 440.2 (Por segundo traslado de procuração, ou substabelecimento)	R\$ - Ouro 10,00
400 – Atos Notariais	450 – Sucessão	450.1	Lavratura de testamento público	R\$ - Ouro 30,00
400 – Atos Notariais	450 – Sucessão	450.2	Termo de aprovação de testamento cerrado e respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
400 – Atos Notariais	460 – Escrituras e Registros de Títulos e Documentos	460.1	Escritura tomada por termo no livro de Escrituras e Registro de Títulos e Documentos da Repartição e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 15,00
400 – Atos Notariais	460 – Escrituras e Registros de Títulos e Documentos	460.2	Escritura e registro de qualquer contrato e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos Notariais	460 – Escrituras e Registros de Títulos e Documentos	460.3	Registro de quaisquer outros documentos no livro de Escrituras e Registros de Títulos e Documentos da Repartição e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos Notariais	460 – Escrituras e Registros de Títulos e Documentos	460.4	Registro de quaisquer outros documentos, em idioma estrangeiro, no livro de	Ver Detalhar

			Escrituras e Registros de Títulos e Documentos da Repartição e expedição da respectiva certidão	
400 – Atos Notariais	470 – Certidões adicionais	470.1	Por certidões adicionais dos documentos previstos nos Grupos 450 e 460	R\$ - Ouro 10,00
500 – Atestados ou Certificados Consulares	510 – Certificado de vida			R\$ - Ouro 5,00
500 – Atestados ou Certificados Consulares	520 - Quaisquer outros atestados, certificados ou declarações consulares, inclusive o certificado de residência.			R\$ - Ouro 15,00
500 – Atestados ou Certificados Consulares	530 - Legalização de documento expedido por autoridade brasileira			R\$ - Ouro 5,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.1	Registro de nomeação de capitão, por mudança de comando, e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.10	Registro provisório de embarcação, nomeação de capitão, legalização da Lista de Tripulantes e expedição do respectivo Passaporte Extraordinário de Autoridade consular brasileira	R\$ - Ouro 100,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.11	Isenção quando tratar de: (a) navio com menos de cinco anos de construção; ou (b) mandado construir por empresa de navegação legalmente organizada e funcionando no Brasil; ou (c) de embarcações montadas ou desmontadas que se destinem à navegação de cabotagem	Grátis
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.12	Visto em diários de bordo	R\$ - Ouro 10,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.13	Isenção quando se tratar de embarcações brasileiras procedentes da Argentina e destinada aos portos nacionais do Rio Uruguai, ou de abertura de diário de bordo quando do registro provisório da embarcação	Grátis
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.2	Ratificação de movimentação havida na Lista de Tripulantes para cada tripulante	R\$ - Ouro 10,00

			embarcado ou desembarcado	
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.3	Averbação na lista de tripulantes de alterações de função havidas na tripulação	R\$ - Ouro 10,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.4	Registro de contrato de afretamento no Livro de Escrituras e Registro de Títulos e Documentos, e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 50,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.5	Registro de protesto Marítimo no Livro de Escrituras e Registro de Títulos e Documentos, e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 30,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.6	Interrogatório de Testemunha, e expedição do respectivo traslado por testemunha	R\$ - Ouro 30,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.7	Nomeação de Peritos e expedição do respectivo registro de nomeação, por perito nomeado	R\$ - Ouro 20,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.8	Registro de vistoria da embarcação no Livro de Escrituras e Registro de Títulos e Documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 30,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.9	Registro provisório de embarcação e expedição de certificado provisório de propriedade	R\$ - Ouro 20,00
600 – Atos Referentes à Navegação	620 - Inventário de uma embarcação	620.1	de até 200 toneladas	R\$ - Ouro 30,00
600 – Atos Referentes à Navegação	620 - Inventário de uma embarcação	620.2	de mais de 200 toneladas	R\$ - Ouro 60,00
600 – Atos Referentes à Navegação	630 - Assistência da Autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.1	a bordo	R\$ - Ouro 100,00
600 – Atos Referentes à Navegação	630 - Assistência da Autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.2	em terra (quando permitida essa assistência pela lei local)	R\$ - Ouro 60,00
600 – Atos Referentes à Navegação	630 - Assistência da Autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.3	Assistência da Autoridade consular em venda ou leilão de mercadoria avaria, pertencente à carga de uma embarcação (sobre o preço de venda)	2.0%
600 – Atos Referentes à Navegação	630 - Assistência da Autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.4	Assistência da Autoridade Consular na arrecadação ou venda de objetos pertencentes a navio ou casco naufragado (sobre a avaliação ou venda)	3.0%
600 – Atos Referentes à	640 – Mudanças de Bandeira	640.1	Nacional para estrangeira, inclusive o registro e a	0.2%

Navegação			recepção em depósito dos papéis da embarcação, no caso de venda da embarcação: sobre o preço de venda	
600 – Atos Referentes à Navegação	640 – Mudanças de Bandeira	640.2	De bandeira estrangeira para nacional no caso de compra de embarcação (título de inscrição)	0.2%
600 – Atos Referentes à Navegação	640 – Mudanças de Bandeira	640.3	Mudanças de bandeira nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, no caso de arrendamento: sobre o preço do arrendamento anual	0.2%
600 – Atos Referentes à Navegação	640 – Mudanças de Bandeira	640.4	Pela mesma operação do item 630.3, mas de bandeira estrangeira para nacional: sobre o preço de arrendamento anual	0.2%
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:			
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.1	Diplomáticos	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.13	VICOR JO - Membros da Família Olímpica e Paralímpica, atletas e voluntários credenciados para o Rio 2016	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro	710.2	Oficiais	Grátis

	ou de Organização de que o Brasil faça parte:			
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.3	De cortesia	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.4	De visita ou temporário, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.5	Regulados por acordo que conceda a gratuidade.	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	720 - São isentas de emolumentos as legalizações de cartas de doação a entidades científicas, educacionais ou de assistência social que não tenham fins lucrativos ou quando a isenção for prevista em Acordo			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.1	A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou quando determinado por mandato judicial	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.2	Os Governos dos Estados estrangeiros	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos	730.3	As Missões Diplomáticas e Repartições Consulares estrangeiras	Grátis

	documentos em que forem parte:			
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.4	Os funcionários das Missões diplomáticas e Repartições consulares estrangeiras nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.5	A Organização das Nações Unidas e suas agências	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.6	A Organização dos Estados Americanos e suas agências	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.7	Os representantes das Organizações e agências mencionadas nos itens 730.5 e 730.6, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.8	O Fundo Monetário Internacional e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, e sua agência	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.9	O Instituto de Assuntos Interamericanos	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730.1 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte: A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou quando determinado por mandato judicial			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	740 - É isento de pagamento de emolumentos o Alistamento Militar			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	750 - É isento de pagamento o reconhecimento de firma em Autorização de Viagem para Menor			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	760 - Atos notariais relativos ao processamento de			Grátis

	documentação para solicitação do saque do FGTS no exterior			
700 – Isenções de Emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da SERE			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da SERE	770		Grátis
800 – Geração de CPF	800 – Geração de CPF	800	Geração de CPF	Grátis
800 – Geração de CPF	800 – Geração de CPF	800.1	Correção de CPF	Grátis

§ 1º Os valores dos emolumentos consulares e taxas poderão ser atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados com vistas a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§3º Não serão cobrados emolumentos pela concessão de:

I- vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia;

II – vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento aos portadores de documento de viagem similar brasileiro.

Art. 114º. Regulamento poderá estabelecer competências para os órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro no território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – o crime é cometido com violência; ou

II - se a vítima for submetida a condições desumanas ou degradantes;

§ 2º As penas previstas para esse crime serão aplicadas sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas." (NR)

Art. 116º. Ficam revogadas as expulsões decretadas antes de 05 de outubro de 1988.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo disporá sobre os critérios para revogação e escalonamento da vigência das medidas expulsórias decretadas após 05 de outubro de 1988.

Art. 117º. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; e

II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.

Art. 118º. Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2015.

Aloysio Nunes Ferreira, Presidente

Ricardo Ferraço, Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Emenda nº 5 – CRE ao Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, de autoria do Senador Lasier Martins.

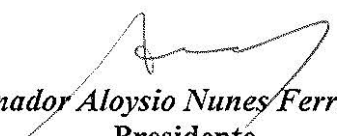
TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)	X				1. JOSÉ PIMENTEL (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)	X				2. TELMÁRIO MOTA (PDT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				3. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				
LASIER MARTINS (PDT)	X				4. HUMBERTO COSTA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. VAGO				
ANA AMÉLIA (PP)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDISON LOBÃO (PMDB)					1. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2. RAIMUNDO LIRA (PMDB)				
VAGO					3. VALDIR VAUPP (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					4. ROMERO JUCÁ (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X				5. HÉLIO JOSÉ (PSD)	X			
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)					1. RONALDO CAIADO (DEM)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)					3. JOSÉ SERRA (PSDB)				
PAULO BAUER (PSDB/SC)					4. ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X				1. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					2. LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)					1. MARCELO CRIVELLA (PRB)				
MAGNO MALTA (PR)					2. WELLINGTON FAGUNDES (PR)				

Quórum: 10

Votação: Total: 10 Sim: 9 Não: 0 Abs: 0

* presidente não votou

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7, em 21/ 05/2015


Senador Aloysio Nunes Ferreira
Presidente

Obs: O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se porém, a sua presença para efeito de quórum (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Lista de Votação Nominal: EMENDA 6 - CRE (SUBSTITUTIVO)

TITULARES					SUPLENTES				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)	X				1. JOSÉ PIMENTEL (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)	X				2. TELMÁRIO MOTA (PDT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)	X				3. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				
LASIER MARTINS (PDT)	X				4. HUMBERTO COSTA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. VAGO				
ANA AMÉLIA (PP)					6. BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDISON LOBÃO (PMDB)					1. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2. RAIMUNDO LIRA (PMDB)				
VAGO					3. VALDIR VAUPP (PMDB)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					4. ROMERO JUCÁ (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X				5. HÉLIO JOSÉ (PSD)	X			
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					1. RONALDO CAIADO (DEM)				
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)					3. JOSÉ SERRA (PSDB)				
PAULO BAUER (PSDB/SC)					4. ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PSB, PPS, PSOL, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X				1. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					2. LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PR, PTB, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)					1. MARCELO CRIVELLA (PRB)				
MAGNO MALTA (PR)					2. WELLINGTON FAGUNDES (PR)				

Quórum: 10

Votação: Total: 10 Sim: 9 Não: 0 Abs: 0

* presidente não votou

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7, em 21 / 5 / 2015.


Senador Aloysio Nunes Ferreira
Presidente

Obs: O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se porém, a sua presença para efeito de quórum (RISF, art. 51)

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
EM TURNO SUPLEMENTAR**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 1 - CRE
(ao Substitutivo ao PLS nº 288, de 2013)

Suprima-se o inciso XVI, do art. 25, do Substitutivo ao PLS 288, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

É bastante louvável o trabalho apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço em seu Parecer, sugerindo modificações na já excelente proposição apresentada pelo Senador Aloysio Nunes. No entanto, parecem-nos que alguns aspectos do Projeto original merecem ser resguardados. Um elemento delicado está naquilo que o substitutivo veio a tratar como “autorização de residência”, que vem a substituir o “visto de permanência” de estrangeiro no Brasil.

O tema é delicado porque define quais estrangeiros preenchem as condições necessárias para residir em nosso país.

Em primeiro lugar, ao suprimir-se o inciso XVI elimina-se que regulamento posterior estabeleça outras possibilidades de estrangeiros virem a residir permanentemente no Brasil, sem decisão do Poder Legislativo.

Parece louvável que, no Projeto original do Senado Aloysio Nunes, as condições tenham sido estabelecidas exclusivamente por Lei, não deixando espaço para a discricionariedade do Poder Executivo. Esse é o tipo de atribuição que acreditamos que o Poder Legislativo não deva conferir ao Poder Executivo. É questão que diz respeito a nossa soberania



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

e, como tal, acreditamos que cabe mantê-la na esfera do Congresso Nacional, o que constitui avanço quando comparado à atual Lei de Estrangeiros.

Em segundo lugar, parece-nos que manter tal discricionariedade em mãos do Poder Executivo é permitir que certos traços da Lei de Estrangeiros permaneçam no Projeto.

O Poder Legislativo deve, sim, ter papel ativo na decisão a respeito de tão delicada questão para nosso País.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 2 DE 2015

O art. 51 do Projeto de Lei Do Senado nº. 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 51 O Delegado de Polícia Federal representará perante juízo federal as medidas necessárias para efetivar a deportação ou a expulsão.

JUSTIFICAÇÃO

As sugestões de alteração dos artigos 253 e 510 residem na adequação deste PLS 236/2012 ao recente projeto de reforma do Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado Federal (PLS 156/2009) e à sistemática das Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/2013.

Na legislação e no projeto de reforma do CPP mencionados, o parlamento consagrou a nomenclatura “delegado de polícia”, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária.

Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por **delegados de polícia** de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares

Acrescente-se ainda que conforme redação da Lei nº 13.047/14 foi disciplinado no âmbito da União que as Autoridades Policiais são os excelentíssimos senhores:

“Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da



SENADO FEDERAL

União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.”

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada no Código Penal esteja em harmonia com o Código de Processo Penal e legislação vigentes.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações.

Sala das Sessões, em de maio de 2015

Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA Nº 3 - CRE

(ao PLS nº 288, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6º do substitutivo do Senador Ricardo Ferraço ao Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013:

“**Art. 6º**

.....
Parágrafo único. O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva, tão só, a manutenção de mudança recentemente aprovada pelo Congresso Nacional no Estatuto do Estrangeiro, que se pretende alterar com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013.

Cuida-se do disposto no art. 4º da Lei nº 12.968, de 6 de maio de 2014. A nova redação oferecida à consideração dos meus pares por meio desta emenda é cópia adaptada do dispositivo referido. Sua manutenção no novo texto legislativo visa, de um lado, manter coerência no trato do assunto há pouco apreciado por nós; por outro, preservar importante conquista para os cidadãos de países que experimentavam alguma dificuldade na obtenção de visto para ingresso em território nacional.

Por isso, estimamos importante a conservação do dispositivo, agora apresentado sob forma de emenda.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA



EMENDA Nº 4

(ao substitutivo do PLS 288/2013)

Inlcua-se no art. 13 o seguinte parágrafo

Art. 13

.....

§ ____ Os Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores e do Turismo poderão, por portaria conjunta, dispensar a exigência do visto de visita, para nacionais de determinado país, quando o interesse nacional o recomendar..

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o turismo, um dos setores mais dinâmicos da economia mundial, é uma das maiores fontes de captação de divisas, contribuindo para a geração de empregos, a inclusão social, a redução das desigualdades, o fortalecimento da indústria, o desenvolvimento sustentável e outras importantes demandas da sociedade moderna.

A emenda apresentada tem o objetivo principal de estimular esse setor, possibilitando, em casos específicos, a facilitação da entrada de turistas estrangeiros no país.

Ao definir essa possibilidade, estabelecendo a necessidade de atuação conjunta dos ministérios das relações exteriores, da justiça e do turismo, garante-se que, no caso de interesse nacional, o ato da dispensa de visto seja analisado sem prejuízo às questões diplomáticas e legais pertinentes.

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº 5

(ao substitutivo do PLS 288/2013)

Inclua-se, no art. 14, o seguinte parágrafo:

Art. 14

.....

§ ____ Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso III do caput ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração-CNIG nº 71/2006 é o instrumento que hoje disciplina a concessão de visto a marítimo estrangeiro empregado a bordo de embarcação de turismo estrangeira que opere em águas jurisdicionais brasileiras” e, conseqüentemente, o trabalho de marítimos “a bordo de embarcação de turismo estrangeira em operação em águas jurisdicionais brasileiras, sem vínculo empregatício no Brasil”. Ela não exige visto de entrada ao portador da Carteira de Identidade Internacional de Marítimo, como exposto em seu artigo 2º.

Nesse sentido, a falta de dispositivo que garanta isenção dos vistos temporários de trabalho aos tripulantes estrangeiros portadores de carteira internacional de marítimo, como faz a legislação atual sobre a matéria, poderia acarretar na supressão da Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração nº 71/2006, incorrendo em custos adicionais às armadoras e dificultando a entrada de navios de cruzeiros marítimos no país. Tal fato, seria prejudicial ao turismo na medida em que causaria oneração do setor, o que pode levar à diminuição no número de cruzeiros e, conseqüentemente, aumento do desemprego, além de estar em desacordo com tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº 6

(à emenda número 0005, do senador Romero Jucá, ao substitutivo do PLS 288/2013)

Dê-se à emenda nº 5, de autoria do senador Romero Jucá, apresentada ao PLS 288, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 14

.....

§ ____ Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso V do caput ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta subemenda visa corrigir lapso na redação da emenda nº 5, de autoria do senador Romero Jucá, a qual faz referência ao inciso III do caput do art. 14, quando deveria referir-se ao inciso V.

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº 7

(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 14 do substitutivo ao PLS nº 288, de 2013, é acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14

.....

§ ____ Não se exigirá visto ao marítimo que ingressar no Brasil, bastando para tanto a carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estabelecer regra aplicável ao marítimo que, temporariamente no Brasil, deva exercer suas atividades.

Senador ROMERO JUCÁ



PLS 288/2013
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 8 - CRE
(ao Substitutivo ao PLS nº 288, de 2013)

Suprima-se o parágrafo 2º, do art. 1º, do Substitutivo ao PLS 288, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

É bastante louvável o trabalho apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço em seu Parecer, sugerindo modificações na já excelente proposição apresentada pelo Senador Aloysio Nunes. No entanto, parece-nos que alguns aperfeiçoamentos podem ser levados a cabo.

O parágrafo 2º do art. 1º do Substitutivo trata dos direitos dos povos indígenas, o que, em nosso entendimento, embora seja extremamente meritório, não cabe na presente proposta, devendo ser objeto de projeto de lei próprio, após discussão mais profunda. É que, da forma como está redigido, poder-se-ia conceber a possibilidade de territórios indígenas sobreponem-se às fronteiras nacionais, o que poderia implicar na temerária criação de áreas em que o livre trânsito de pessoas seria feito sem a fiscalização do governo nacional.

Sabendo-se do já gravíssimo problema da porosidade das fronteiras brasileiras, poderíamos, em nome de uma causa justa – direitos dos povos indígenas – abrir brecha para eventual contrabando ou tráfico ou outras atividades ilícitas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

É, por tais razões, que advogamos a supressão do parágrafo 2º, do art. 1º do Substitutivo ao PLS 288, de 2013, e pedimos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº 9 - CRE
(ao Substitutivo ao PLS nº 288, de 2013)

Modifique-se a alínea “d”, do art. 53, do Substitutivo apresentado ao PLS 288, de 2013, para que vigore com a seguinte alteração:

“**Art. 53.**

.....
d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos, que resida no País há mais de dez anos, considerada a gravidade e o fundamento da expulsão”

JUSTIFICAÇÃO

É bastante louvável o trabalho apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço em seu Parecer, sugerindo modificações na já excelente proposição apresentada pelo Senador Aloysio Nunes. No entanto, parece-nos que alguns ajustes podem ser feitos.

O instituto jurídico da expulsão consiste na medida administrativa de retirada compulsória do território nacional, conjugada a impedimento de reingresso do migrante por prazo determinado. Porém, da forma como está redigido, existe a possibilidade de que indivíduo idoso, nos termos da Lei 10.741, de 2003, residente em território brasileiro há mais de dez anos, não seja sujeito à aplicação desse instrumento jurídico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Preservar os direitos dos idosos é, com a mais absoluta certeza, algo nobre e que deva ser celebrado. Contudo, a aplicação desse benefício deve ser restringida às hipóteses em que o aspecto humanitário esteja claramente evidenciado. De tal modo, parece mais razoável que se tenha como parâmetro o nosso Código Penal, que em seu art. 65, considera que, em relação à idade, a circunstância atenuante na aplicação da pena restringe-se para o maior de 70 anos. Tal parece ser uma medida adequada, haja vista que o objetivo é estabelecer regra que seja imbuída de caráter humanitário, mas que não sirva como sugestão para criminosos internacionais buscarem abrigo em nosso país.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 10 - CRE
(ao Substitutivo ao PLS nº 288, de 2013)

Modifique-se o §4º do art. 82, para que vigore com a seguinte alteração:

“**Art. 82.**

.....
§4º. O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crimes contra humanidade, crimes de guerra, genocídio e terrorismo.”

JUSTIFICAÇÃO

É bastante louvável o trabalho apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço em seu Parecer, sugerindo modificações na já excelente proposição apresentada pelo Senador Aloysio Nunes. No entanto, parece-nos que alguns aspectos poder ser aperfeiçoados.

Advogamos a inclusão da palavra terrorismo dentre as hipóteses previstas no §4º, do art. 82, o que permitirá ao Supremo Tribunal Federal deixar de considerá-lo como crime político e, de tal modo, garantir a possibilidade de extradição.

Em primeiro lugar, o Brasil, graças aos esforços de milhares e milhares de pessoas tornou-se nação que abraça, de maneira única em sua história, a defesa da cidadania, dos direitos humanos e do valor inegociável



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

da democracia. Não podemos de tal modo, permitir a possibilidade de que indivíduos adeptos de práticas contrárias aos nossos valores democráticos possam encontrar uma possibilidade legal de permanecer em nosso território.

Nunca é demais recordar que nossa Constituição Federal estabelece, em seu art. 4º, que nossas relações internacionais se guiam, dentre outros princípios, pelo repúdio ao terrorismo. Além disso, em seu art. 5º, inciso XLIII, prevê condenação ao estabelecer que a lei considerará o terrorismo crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Em segundo lugar, mesmo que ainda não exista tipificação em nossa lei penal do que venha a ser terrorismo, parece-nos adequado que o tema seja abordado pela Lei de Migração, de modo a evitar hipótese que venha a sugerir que terroristas tenham abrigo em nosso país, em razão de eventual omissão do texto legal.

Em terceiro lugar, o substitutivo de autoria do Senador Ricardo Ferraço estabelece, em seu art. 45, II, que o condenado ou respondendo a processo por ato de terrorismo, dentre outros crimes, poderá ser impedido de entrar em território nacional. Se a hipótese está contemplada entre os impedimentos para entrada, parece adequado que esteja também aquelas que dizem respeito à extradição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Uma vez demonstrado que democracia e terrorismo são valores antagônicos, o Brasil não pode ter medo de lidar com a ideia de terrorismo, pelo que pleiteamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS

EMENDA Nº 11 - CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 51 do Projeto de Lei do Senado n. 288, de 2013, que “institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 51. O Ministério Público Federal requererá ao juízo federal competente a adoção das medidas necessárias para efetivar a deportação ou a expulsão.

§1º. A autoridade policial federal poderá representar ao Ministério Público para os fins previstos no caput.

§2º. Assim que receber o pedido de adoção de medidas de efetivação da deportação ou expulsão, o juiz federal notificará a Defensoria Pública da União, no caso de o interessado não constituir advogado.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público é defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Conforme o artigo 129, inciso II, da Constituição, o Parquet atua como ombudsman, na qualidade de defensor da cidadania e da sociedade, nela incluídos brasileiros e estrangeiros.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo

as medidas necessárias a sua garantia;

O Ministério Público atua na área criminal e na área cível, sendo instituição apta a conduzir questões jurídicas nessas duas perspectivas. Além disso, em sua estrutura há a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com atribuição para a defesa dos cidadãos em geral, contra eventuais abusos, nos termos do art. 11 da Lei Complementar 75/1993.

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública. Assegura-se à Polícia Federal ou a outra autoridade policial federal competente a atribuição de representar ao Ministério Público Federal para a adoção de medidas judiciais, após o exame da sua pertinência no quadro de eventuais estratégias de persecução criminal ou de defesa de direitos fundamentais, tal como encetadas pelo órgão dotado de atribuição constitucional (arts. 129, inciso I e II, da CF).

A regra que assegura ciência imediata à Defensoria Pública contribui para o exercício dos direitos fundamentais do estrangeiro sujeito a medida compulsória, mesmo que não tenha advogado constituído.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações ou sugestões tópicas. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

EMENDA Nº 12 – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 81 do Projeto de Lei do Senado n. 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 81. A extradição é medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado, pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de investigação criminal ou de processo penal em curso.

§1º. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando houver tratado, entre os órgãos do Ministério Público de cada país.

§2º. A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Ministério Público Federal em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

§3º. Os pedidos de entrega enviados ao Brasil pelo Tribunal Penal Internacional serão recebidos pela Procuradoria-Geral da República e seguirão o procedimento de processo extradicional perante o Supremo Tribunal Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A extradição serve para sujeitar pessoa a investigação ou processo criminal ou execução penal em outro país. É uma medida de cooperação internacional em matéria penal, o que reclama, à luz do art. 129, inciso I, da Constituição, maior participação do Ministério Público em sua tramitação.

Chegou a hora de simplificá-la, reduzindo o número de intermediários, de modo a assegurar a duração razoável do processo, reduzindo também o tempo de encarceramento.

Seguindo o modelo internacional de cooperação direta – visto, por exemplo, nas convenções sobre assistência jurídica mútua do Conselho da Europa (1959) e da União Europeia (2000) – o encaminhamento dos pedidos poderá ser feito entre os órgãos de persecução penal especializados (isto é, o Ministério Público), ou, quando não houver tratado ou convenção, pela via diplomática. O Ministério das Relações Exteriores seria o interlocutor da Procuradoria-Geral da República, que atua perante o Supremo Tribunal Federal, onde os processos de extradição passiva tramitam.

Segundo o art. 129, inciso IX, da Constituição incumbe ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, como é o presente caso.

Aproveita-se o novo regramento de extradição para dar tratamento legislativo inicial ao instituto da entrega, previsto no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

EMENDA SUPRESSIVA Nº 13 – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

Propõe a supressão dos artigos 81 a 105 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil”.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do Capítulo X do referido Projeto de Lei do Senado, intitulado “Das medidas de cooperação” e que abrange os artigos 81 a 105 do referido PLS é de rigor, uma vez que incorpora ao projeto de lei temática relativa à cooperação jurídica internacional em matéria penal, alheia ao tema das migrações e que segue principiologia e lógica diversas do tema objeto do PLS 288, de 2013 (migrações).

Em primeiro lugar, é de se considerar que o PLS 288, de 2013 pauta-se pela incorporação da linguagem dos direitos humanos ao tema das migrações, como bem pontuou o Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Buscou-se, assim, atualizar o tratamento legislativo da matéria afeta às migrações no Brasil, superando-se o paradigma discriminatório insculpido na atual Lei de Estrangeiros (Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980), a qual trata o estrangeiro como realidade indesejada no Estado brasileiro, aproximando seu tratamento ao direito penal.

Naquele momento histórico, justificou-se a introdução da temática da extradição na Lei 6.815 (arts. 76 a 94), pois a retirada compulsória do estrangeiro era um dos objetivos da visão de segurança nacional que imperava. O presente projeto de lei é diametralmente oposto a tal visão, não podendo, então, repetir o vício legislativo do Estatuto do Estrangeiro em vigor.

Atualmente, a temática da extradição e outras afetas à cooperação jurídica internacional em matéria penal merecem um tratamento coerente e sistemático dentro de um diploma normativo próprio, como se vê das

inúmeras tratativas de normatização, inclusive no Congresso Nacional, como se viu no projeto de Lei n. 326, de 2007 (do Senador Pedro Simon, arquivado) e ainda no projeto de Lei n. 269, de 2012 (do Senador Pedro Taques, sobre extradição ativa e passiva, em tramitação), entre outros.

Além disso, os artigos 81 a 105 do projeto de lei em tela tratam apenas parcialmente da cooperação jurídica internacional em matéria penal, tendo deixado de lado a assistência jurídica internacional penal (casos da carta rogatória e auxílio direto em matéria penal), transferência de processos penais, homologação e execução de sentença estrangeira penal entre outros temas.

Por sua vez, a extradição tratada no projeto sequer é espécie cooperacional que atinge exclusivamente estrangeiros, podendo o brasileiro naturalizado ser extraditado (art. 5º, LI e LII, da CF). O mesmo se diga em relação às transferências de execução penal e de condenados, que também se aplicam a brasileiros.

No Direito Comparado, a Lei de Migrações da Argentina de 2010 (Ley de Migraciones n. 25.871 - Decreto 626/2010), também não aborda cooperação jurídica internacional em matéria penal, padrão que deveria servir de exemplo ao Brasil.

Ficam demonstradas, então, a (i) inexistência de vínculo de temática de cooperação jurídica internacional em matéria penal com o atualizado tratamento *pro homine* das migrações e ainda a (ii) inconveniência da fragmentação da regulamentação legislativa da cooperação jurídica internacional.

Por estes fundamentos, apresenta-se esta emenda supressiva dos artigos 81 a 105 do PLS 288, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

EMENDA Nº 14 – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 82 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 82. [...]

I – o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato.

[...]

IX – o solicitante ou beneficiário de refúgio, nos termos da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§2º. Caberá à autoridade judiciária competente, a pedido do Ministério Público Federal, apreciação do caráter da infração.

[...]

§ 4º. O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio e de terrorismo.

§5º. Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição.

§6º. A entrega condicional de brasileiro nato só será efetivada mediante compromisso formal, do mais alto nível, do Estado requerente, de que a pessoa será repatriada imediatamente após o julgamento criminal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal, assim dispõe:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Logo, é possível a extradição de brasileiros naturalizados, razão de ser da redação proposta para o inciso I do art. 82 e do novo §5º, que se relaciona com o art. 95, inciso VII, que mereceu emenda autônoma.

Inclui-se regra sobre a impossibilidade de extradição de pessoa a qual se concedeu refúgio ou asilo, seja diplomático ou territorial.

Acrescenta-se o crime de terrorismo no rol do §4º, a fim de adequar a nova lei aos tratados vigentes para o Brasil.

O §6º contém inovação na legislação brasileira, que é a possibilidade de extradição condicional de brasileiro, mesmo nato, apenas para o fim de responder a ação penal no exterior. Em caso de condenação, a pena seria cumprida no Brasil. O instituto serve para aperfeiçoar os mecanismos de reciprocidade, em caso de inextraditabilidade de nacionais – veja-se, por exemplo, o caso do tratado ítalo-brasileiro de extradição – e adequar o ordenamento brasileiro ao que dispõem a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (art. 44, §12) e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (art. 16, §11), a seguir transcrito:

Art. 16. [...] 11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

Alinhe-se, por fim, que os tratados devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*) e que a constitucionalidade dessa convenção não foi questionada (vide a Reclamação 2645/SP, julgada em 2009 pela Corte Especial do STJ, rel. min. Teori Zavascki).

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

EMENDA Nº 15 – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 84 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou simultaneamente ao pedido extradiciona, requerer à Procuradoria-Geral da República que, após o exame da legalidade formal do requerido, formule ao Supremo Tribunal Federal pedido de prisão cautelar para assegurar a exccutoriedade da extradição.

§2º. O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à Procuradoria-Geral da República pelo ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de mandado de prisão expedido por Estado estrangeiro.

JUSTIFICAÇÃO

A extradição serve para sujeitar pessoa a investigação ou processo criminal ou execução penal em outro país. É uma medida de cooperação internacional em matéria penal, o que reclama, à luz do art. 129, inciso I, da Constituição, maior participação do Ministério Público em sua tramitação.

Não sendo uma interação internacional de caráter político, mas sim um incidente numa investigação ou num processo penal, é necessário simplificá-la, reduzindo o número de intermediários, de modo a assegurar a duração razoável do processo, diminuindo também o tempo de encarceramento da pessoa sujeita ao pedido.

Seguindo o modelo internacional de cooperação direta – visto, por exemplo, nas convenções sobre assistência jurídica mútua do Conselho da Europa (1959) e da União Europeia (2000) – o encaminhamento dos pedidos poderá ser feito entre os órgãos de persecução penal especializados (isto é, o Ministério Público), ou, quando não houver tratado ou convenção, pela via diplomática. O Ministério das Relações Exteriores seria o interlocutor da Procuradoria-Geral da República, que atua perante o Supremo Tribunal Federal, onde os processos de extradição passiva tramitam.

Atualmente, os pedidos têm intervenção de quatro órgãos distintos: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Procuradoria-Geral da República e Supremo Tribunal Federal. O número de órgãos envolvidos pode ser reduzido a dois (PGR e STF), quando houver tratado, ou a três (MRE, PGR e STF), quando não houver tratado. Tal medida virá em proveito do Estado requerente e do próprio foragido, já que os feitos terão duração mais razoável.

A eliminação da etapa puramente administrativa do processo extradicional aproxima o Brasil do paradigma mais avançado, desenvolvido na Europa, onde a extradição foi substituída pelo mandado de detenção europeu, criado em 2002, no qual só existe a intervenção de autoridades judiciárias, policiais e do Ministério Público. Modelo semelhante foi instituído no Mercosul, pelo Acordo de Foz do Iguaçu de 2010, que criou o Mandado Mercosul de Captura, ainda não implementado na região.

Nos pedidos cautelares, e por isso mesmo urgentes, de captura de foragidos, a articulação entre a PGR e a Interpol, ou entre a PGR e as autoridades competentes do Estado estrangeiro requerente podem permitir uma atuação rápida e eficiente do Estado brasileiro. Segundo o art. 129, inciso IX, da Constituição incumbe ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, como é o presente caso. Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

EMENDA Nº 16 – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 85 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 85. [...]

§2º. Nos casos não previstos nesta Lei, a Procuradoria-Geral da República, após consulta ao Ministério das Relações Exteriores, decidirá sobre a preferência do pedido, que priorizará o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A extradição serve para sujeitar pessoa a investigação ou processo criminal ou execução penal em outro país. É uma medida de cooperação internacional em matéria penal, o que reclama, à luz do art. 129, inciso I, da Constituição, maior participação do Ministério Público em sua tramitação.

Não sendo uma interação internacional de caráter político, mas sim um incidente numa investigação ou num processo penal, é necessário simplificá-la, reduzindo o número de intermediários, de modo a assegurar a duração razoável do processo, diminuindo também o tempo de encarceramento da pessoa sujeita ao pedido.

A supressão do conteúdo político do procedimento cooperativo de extradição é medida salutar, em harmonia com o desenvolvimento do instituto no direito comparado (mandado de detenção europeu) e na região (Mandado Mercosul de Captura), o que reclama o seu manejo pelo órgão dotado de atribuição constitucional para a persecução criminal, que é o Ministério Público. A atuação coordenada da PGR e do MRE, quando houver necessidade de assegurar preferência a um Estado com pedido

concorrente, permitirá o atendimento de peculiaridades do sistema brasileiro de cooperação.

Segundo o art. 129, inciso IX, da Constituição incumbe ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, como é o presente caso.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

EMENDA Nº 17 – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 88 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 88. Todo pedido de extradição ativa endereçado a Estado estrangeiro deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral da República pela autoridade judiciária brasileira competente ou pelo órgão do Ministério Público que perante ela officie, para fins de instrução processual ou execução, ou pelo órgão do Ministério Público com atribuições para o inquérito ou procedimento investigatório, para fins de investigação criminal.

§1º. Compete à Procuradoria-Geral da República, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores, o papel de orientação, informação e avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento de pedido de extradição ao Estado requerido.

§2º Compete às autoridades competentes do Poder Judiciário e do Ministério Público vinculadas à causa a apresentação dos documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido de extradição ativa, inclusive traduções oficiais ou juramentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A extradição serve para sujeitar pessoa a investigação ou processo criminal ou a execução penal em outro país. É uma medida de cooperação internacional em matéria penal, o que reclama, à luz do art. 129, inciso I, da Constituição, maior participação do Ministério Público em sua tramitação.

Não sendo uma interação internacional de caráter político, mas sim um incidente numa investigação ou num processo penal, é necessário simplificá-la, reduzindo o número de intermediários, de modo a assegurar a duração razoável do processo, diminuindo também o tempo de encarceramento da pessoa sujeita ao pedido.

A supressão do conteúdo político do procedimento cooperativo de extradição é medida salutar, em harmonia com o desenvolvimento do instituto no direito comparado (mandado de detenção europeu) e na região (Mandado Mercosul de Captura), o que reclama o seu manejo no Brasil pelo órgão dotado de atribuição constitucional para a persecução criminal, que é o Ministério Público. A atuação coordenada da PGR e do MRE, quando houver necessidade de complementar informações, permitirá o cumprimento do propósito dessa medida de cooperação penal.

A PGR já acompanha todas as etapas dos processos de extradição passiva, que tem curso no STF, e promove seus próprios pedidos de extradição ativa. Sua atuação em processos de cooperação ativa, dada sua especialização na matéria e à atribuição constitucional (art. 129, incisos I e IX, CF), contribuirá para melhor interlocução com autoridades de Estados estrangeiros, nos quais, o mais das vezes, é o Ministério Público o responsável pela cooperação internacional em sede penal. O diálogo entre pares é uma das mais fortes tendências do direito internacional da cooperação.

Segundo o art. 129, inciso IX, da Constituição incumbe ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, como é o presente caso.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

EMENDA Nº 18 – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 89 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 89. Os pedidos de extradição enviados ao Brasil por Estado estrangeiro serão recebidos pela Procuradoria-Geral da República, quando houver tratado, e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção, tratado ou acordo internacional, serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A extradição serve para sujeitar pessoa a investigação ou processo criminal ou a execução penal em outro país. É uma medida de cooperação internacional em matéria penal, o que reclama, à luz do art. 129, inciso I, da Constituição, maior participação do Ministério Público em sua tramitação.

Não sendo uma interação internacional de caráter político, mas sim um incidente numa investigação ou num processo penal, é necessário simplificá-la, reduzindo o número de intermediários, de modo a assegurar a duração razoável do processo, diminuindo também o tempo de encarceramento da pessoa sujeita ao pedido.

Atualmente, os pedidos chegam ao Brasil por meio da Interpol ou do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores. A centralização dos pedidos na Procuradoria-Geral da República simplifica o procedimento e permite conferir maior controle à sua tramitação, já que a PGR atua em todas as causas do Supremo Tribunal Federal.

A supressão do conteúdo político do procedimento cooperativo de extradição é medida salutar, em harmonia com o desenvolvimento do

instituto no direito comparado (mandado de detenção europeu) e na região (Mandado Mercosul de Captura), o que reclama o seu manejo no Brasil pelo órgão dotado de atribuição constitucional para a persecução criminal, que é o Ministério Público.

A PGR já acompanha todas as etapas dos processos de extradição passiva, que tem curso no STF, e promove seus próprios pedidos de extradição ativa. Sua atuação em processos de cooperação passiva, dada sua especialização na matéria e à atribuição constitucional (art. 129, incisos I e IX, CF), contribuirá para melhor interlocução com autoridades de Estados estrangeiros, nos quais, o mais das vezes, é o Ministério Público o responsável pela cooperação internacional em sede penal. O diálogo entre pares é uma das mais fortes tendências do direito internacional da cooperação.

Segundo o art. 129, inciso IX, da Constituição incumbe ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, como é o presente caso.

Por fim, a desburocratização do procedimento extradicional passivo, quando o Brasil é o Estado requerido, favorece de forma mais clara a aplicação no País do princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, que vem ganhando força no continente europeu desde 2002.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

EMENDA Nº 19 – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 86 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 86. Ouvido o Ministério Público Federal, poderá ser autorizada, pelo juízo ou tribunal competente, a prisão albergue ou domiciliar, com retenção do documento de viagem até o julgamento da extradição, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apenas visa a incluir no capital do artigo 86 do projeto a obrigação de o juiz, antes de decidir, colher pronunciamento do Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica (artigo 127 da Constituição Federal).

Por estes fundamentos, requer que seja acatada tal alteração. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

EMENDA Nº 20 – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 95 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvada hipótese de liberação antecipada pelo Poder Judiciário, ouvido o Ministério Público. [...]

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se apenas a inclusão da expressão “ouvido o Ministério Público”, ao final do texto do caput, a fim de que o órgão titular da ação penal possa manifestar-se previamente sua concordância ou discordância em relação ao pedido de entrega imediata do extraditando, independentemente do cumprimento da pena no Brasil.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

EMENDA Nº 21 – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 96 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 96. [...]

VII – de o extraditando ser restituído ao Brasil no prazo assinalado, em caso de extradição condicional.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII do art. 96, cuja inclusão é sugerida, relaciona-se com o §6º do art. 82 do projeto e contém inovação na legislação nacional, que é a possibilidade de extradição condicional de brasileiro, mesmo nato, apenas para o fim de responder a ação penal no exterior. Em caso de condenação, a pena seria cumprida no Brasil. O instituto serve para aperfeiçoar os mecanismos de reciprocidade, em caso de inextraditabilidade de nacionais – veja-se, por exemplo, o caso do tratado ítalo-brasileiro de extradição – e adequar o ordenamento brasileiro ao que dispõem a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (art. 44, §12) e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (art. 16, §11), ora transcrito:

Art. 16. [...] 11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequencia do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

Alinhe-se, por fim, que os tratados devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*) e que a constitucionalidade da Convenção de Mérida ou da Convenção de Palermo não foi questionada em qualquer tribunal superior brasileiro (vide a Reclamação 2645/SP, julgada em 2009 pela Corte Especial do STJ, rel. min. Teori Zavascki).

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

EMENDA Nº 22 – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 100 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 100. Admite-se o cumprimento de sentença penal estrangeira no Brasil, na modalidade de transferência da execução penal, após homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, a pedido do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no Código Penal, a transferência da execução da pena será possível quando:

I – o condenado em jurisdição estrangeira ou por tribunal penal internacional não tiver cumprido pena no Brasil ou noutro país pelo mesmo fato.

JUSTIFICAÇÃO

A redação inicialmente proposta para este artigo 100 confunde os institutos da transferência de execução penal (ou homologação de sentença estrangeira), que é compulsória e feita no interesse do Estado requerente, com o instituto da transferência de condenados, que é voluntária e ocorre no interesse do apenado.

Os requisitos são distintos, e não é necessário na transferência de execução penal que a pessoa em tela seja nacional do Estado requerido ou nele residente. Esse mecanismo é útil quando o Estado requerido rejeita a extradição de uma pessoa por qualquer motivo (salvo a extinção da punibilidade), ou quando o Estado requerente opta por não solicitar a

extradição e, de logo, requer a transferência da sentença para cumprimento no exterior.

Por isso é necessário adequar a redação do caput do art. 100, inclusive para exigir a homologação da sentença perante o STJ, por provocação da PGR, tal como decorre do art. 105, inciso I, letra `i`, e do art. 129, inciso I, da Constituição; do art. 789 do Código de Processo Penal e do Regimento Interno daquela Corte.

Outra questão a ser corrigida resulta do Código Penal brasileiro, cujo art. 9º somente admite a homologação de sentenças penais estrangeiras para duas finalidades:

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Para essa adequação, insere-se no parágrafo único do art. 100 a expressão: “além das hipóteses previstas no Código Penal...”.

Além disso, a nova redação para o inciso I do parágrafo único do art. 100 atende à necessidade de observar o princípio do *non bis in idem*.

Por fim, admite-se a transferência de execução de pena proferida por corte penal internacional, a exemplo do Tribunal criado pelo Estatuto de Roma de 1998.

A redação ora sugerida supera essas dificuldades ou omissões e introduz no Brasil de forma mais clara o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, que vem ganhando força no continente europeu desde 2002.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

EMENDA Nº 23 – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 101 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 101. [...]

§1º. Quando houver tratado, o pedido será recebido pela Procuradoria-Geral da República, que examinará os pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenções, tratados e acordos internacionais, e o encaminhará ao Superior Tribunal de Justiça para homologação e posterior remessa à autoridade judiciária competente.

[...]

§3º. Nos casos previstos neste artigo, a execução penal será de competência da Justiça Federal, ainda que em estabelecimento penal estadual ou do Distrito Federal, nos termos do art. 109, X, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência de execução de sentença penal condenatória serve para sujeitar pessoa que se encontra no território nacional ao cumprimento de pena proferida no estrangeiro. É uma medida de cooperação internacional em matéria penal, o que reclama, à luz do art. 129, inciso I, da Constituição, maior participação do Ministério Público em sua tramitação e execução.

Não sendo uma interação internacional de caráter político, mas sim um incidente numa ação penal já finda, é necessário simplificá-la, reduzindo o número de intermediários, de modo a assegurar a duração

razoável do processo, diminuindo também o tempo para a realização da transferência.

Atualmente, a legislação brasileira (art. 9º do CP), somente admite a execução de sentença estrangeira para fins civis ou para cumprimento de medida de segurança. Com a possibilidade de execução de pena privativa de liberdade, é necessário obter homologação do Superior Tribunal de Justiça, mediante provocação da Procuradoria-Geral da República. A centralização dos pedidos na Procuradoria-Geral da República simplifica o procedimento e permite conferir maior controle à sua tramitação, já que a PGR atua em todas as causas do STJ.

Sua atuação em processos de cooperação passiva para execução penal, dada sua especialização na matéria e à atribuição constitucional (art. 129, incisos I e IX, CF), contribuirá para melhor interlocução com autoridades de Estados estrangeiros, nos quais, o mais das vezes, é o Ministério Público o responsável pela cooperação internacional em sede penal. O diálogo entre pares é uma das mais fortes tendências do direito internacional da cooperação.

Segundo o art. 129, inciso IX, da Constituição incumbe ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, como é o presente caso.

Por outro lado, para maior segurança jurídica e em conformidade com o art. 105, inciso I, alínea `i`, da Constituição, passa a se exigir a homologação da sentença penal estrangeira pelo STJ, com sua execução perante o juízo criminal federal, com vistas a superar, em casos de cooperação internacional passiva, a Súmula 192 do STJ, devido à evidente existência de interesse federal (art. 109, incisos IV e X, da Constituição).

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

EMENDA Nº 24 – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 105 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 105. [...]

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a execução da pena transferida ao Brasil será de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, X, da Constituição Federal, e dependerá de homologação da respectiva sentença condenatória perante o Superior Tribunal de Justiça, ouvido o Ministério Público Federal quando não a tiver requerido.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência de condenados é um instituto de caráter humanitário. Não é propriamente uma medida de cooperação internacional, uma vez que depende da iniciativa do sentenciado, sendo portanto voluntária.

Atualmente, os pedidos de transferência de apenados, baseados em tratados bilaterais, não tramitam pelo Superior Tribunal de Justiça, embora, na prática, correspondam ao cumprimento de sentença penal estrangeira no Brasil, procedimento que demanda homologação.

Assim, para maior segurança jurídica e para observar o art. 105, inciso I, alínea `i`, da Constituição, o parágrafo único do art. 105 do projeto passa a exigir a homologação da sentença penal estrangeira pelo STJ, com sua execução perante o juízo criminal federal, com vistas a superar, em casos de cooperação internacional passiva, a Súmula 192 do STJ, devido à existência de interesse federal (art. 109, incisos IV e X, da Constituição).

O dispositivo regula no Brasil de forma mais clara o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, que vem ganhando força no continente europeu desde 2002.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

ADENDO AO PARECER Nº 400, DE 2015

2º PRONUNCIAMENTO - SOBRE AS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO, em turno suplementar

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013, o qual se pretende instituir a Lei de Migração, visa regular a entrada e estada de estrangeiros no Brasil, estabelecer normas de proteção ao emigrante brasileiro entre outras providências, foi aprovado por esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na forma de Substitutivo, em decisão de natureza terminativa tomada na 14ª Reunião Ordinária, ocorrida no último 21 de maio.

Submetido a Turno Suplementar nos termos do art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal, o Substitutivo aprovado mereceu a apresentação de vinte e quatro emendas, de iniciativa dos Senadores Lasier Martins, Humberto Costa, Jorge Viana, Romero Jucá e José Agripino.

O Senador Lasier Martins apresentou quatro emendas, com os seguintes propósitos: de suprimir o inciso XVI, do art. 25 do Substitutivo, a fim de eliminar a possibilidade de serem dispostas por regulamento outras hipóteses de concessão de residência; de suprimir o parágrafo 2º, do art. 1º, eliminando a garantia dos direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o seu direito à livre circulação nas terras tradicionalmente ocupadas; de modificar a alínea “d” do art. 53, elevando a idade mínima (de 60 para 70 anos) a partir da qual uma pessoa não pode ser expulsa do país; e, a última, para modificar o §4º do art. 82, acrescentando o terrorismo no conjunto de atividades que o STF poderá desconsiderar como crimes políticos.

A emenda apresentada pelo Senador Humberto Costa possui como objetivo alterar a redação do art. 51 do Substitutivo que, ao invés de “a autoridade policial competente” sugere “o Delegado de Polícia Federal”, argumentando ser este o sujeito adequado para representar perante juízo federal as medidas necessárias para efetivar a deportação ou a expulsão.

O Senador Jorge Viana apresentou emenda com a finalidade de alterar a redação do parágrafo único do art. 6º, a fim de incluir que “o visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional – OACI”.

As emendas do Senador Romero Jucá possuem dois objetivos. Um, o de incluir no artigo 13, que trata de vistos de visita, parágrafo determinando que os Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores e do Turismo poderão, por portaria conjunta, dispensar a exigência do visto de visita para nacionais de determinado país, quando o interesse nacional o recomendar. As demais emendas propõem, de forma geral, que não se exigirá o visto ao marítimo que ingressar no Brasil, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.

O Senador José Agripino apresentou, na data de 01 de julho, 14 emendas ao texto, sugerindo, basicamente, alterações ou mesmo a supressão do Capítulo IX do Substitutivo, sendo tais solicitações referentes

a medidas de cooperação, a saber: Extradicação, Transferência de Execução da Pena e Transferência de Pessoas Condenadas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais para a apresentação das emendas encontram-se atendidos. No entanto, no mérito, consideramos que apenas as alterações propostas pelas emendas de nºs 2, 3, 9 e 10 – CRE, e, parcialmente, de nºs 14 e 24, de autoria dos Senadores Humberto Costa, Jorge Viana, Lasier Martins e José Agripino, respectivamente, aprimoram a redação da proposição principal, sem prejuízo de seu escopo.

A alteração proposta pelo Senador Humberto Costa visa tão somente alterar a redação a fim de colocar o artigo em consonância com o novo Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado, bem como às Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/2013.

A emenda do Senador Jorge Viana objetiva a manutenção de mudança recentemente aprovada pelo Senado Federal. Mais precisamente, cuida-se do art. 4º da Lei nº 12.968, de 6 de maio de 2014 e sua manutenção representaria tanto coerência do Poder Legislativo quanto a preservação de importante conquista para os cidadãos de países que experimentavam alguma dificuldade na obtenção de visto para ingresso em território nacional.

Optamos por rejeitar as emendas apresentadas pelo nobre Senador Romero Jucá. A emenda de nº 4-CRE, em nossa opinião, incorre em vício de iniciativa, além de consideramos a expressão “interesse nacional” muito vaga, remetendo-nos ao Estatuto do Estrangeiro, o qual desejamos eliminar por completo em nosso Substitutivo. As emendas de nºs 5 e 6 isentam do visto de trabalho o marítimo em viagem de longo curso possuidor de carteira de identidade emitida por país que tenha ratificado a Convenção nº 108 (185 quando entrar em vigor) da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Para ingressar no Brasil bastaria uma carteira de marítimo emitida pelo país de nacionalidade ou da bandeira do navio, independentemente de ter ou não ratificado a Convenção. A questão aqui está ligada, para nós, à perda de reciprocidade em relação aos marítimos brasileiros, que não terão seus documentos de

identidade emitidos no Brasil aceitos por outros países que não oferecem essa mesma facilidade.

A emenda de nº 7 nos parece mais gravosa, na medida em que, além de pretender eliminar qualquer tipo de visto para o marítimo que ingressar no Brasil, estende a facilidade para marítimos que venham ao nosso país em qualquer tipo de navegação, não somente a de longo curso. Isso atingiria diretamente a capacidade de estabelecimento de políticas para a contratação de tripulantes brasileiros para navios de bandeira estrangeira, afetando diretamente o emprego de milhares de brasileiros. Ressalte-se que pouquíssimos países do mundo abrem a sua navegação, em sua totalidade, a embarcações de bandeira estrangeira, sendo assim uma medida comum de proteger a sua própria frota.

Embora louváveis os argumentos do ilustríssimo Senador Lasier Martins para apresentar suas emendas, optamos pela rejeição das de nºs 1 e 8. Consideramos que a supressão proposta na emenda de nº 1 compromete a efetividade das instituições e a implementação das políticas públicas brasileiras para migrações, uma vez que inviabiliza a existência de órgãos já existentes que desempenham função de execução e de regulação das hipóteses migratórias.. Essa função é exercida mensalmente pelo Conselho Nacional de Imigração (Cnig) e constantemente por órgãos do Ministério da Justiça, com o enfrentamento de questões imprevisíveis que demandam agilidade. Ademais, em todos os sistemas migratórios desenhados durante períodos democráticos existem mecanismos que permitem a atualização de hipóteses normativas, dentro do quadro geral de princípios e do regime jurídico definido pela moldura legal, sob a forma de orientações programáticas ou de vedações e impedimentos. Ou seja, os regulamentos, de forma alguma, podem transgredir os princípios delineados na lei.

A Emenda de nº 8 propõe alterar núcleo de artigo onde está definições fundamentais da legislação migratória proposta. Além de abarcar uma realidade social extremamente difícil de captar, pensamos que o mecanismo, ao contrário da opinião do Senador Lasier Martins, dá amparo legal e efetivo para uma importante atuação do policiamento de fronteira a cargo da Polícia Federal sobre o controle e acompanhamento fronteiriço de povos tradicionais. A redação, inclusive, foi trabalhada com e

aprovada pelo Departamento de Polícia Federal, garantindo segurança jurídica a esse tipo de mobilidade transfronteiriça.

Acatamos a emenda de nº 9 por concordar com o estimado Senador Lasier Martins que o melhor parâmetro para a idade a fim de se proibir a expulsão seja mesmo o nosso Código Penal, e não o Estatuto do Idoso, passando de 60 anos do nosso relatório original, aos 70 anos proposto pelo Senador Lasier.

Acatamos ainda a última emenda do Senador Lasier Martins, de nº 10, que propõe o acréscimo do terrorismo no conjunto de atividades que o STF poderá desconsiderar como crimes políticos para fins de extradição, o que tem por mérito adequar a redação da nova Lei a tratados internacionais vigentes para o Brasil.

Sugerimos a rejeição das Emendas de nº 15 a 23 do nobre Senador José Agripino. Todas estas Emendas sugerem que seja incluído o Ministério Público Federal como autoridade central nas medidas de cooperação reguladas pelo Substitutivo. Consideramos que tal mudança não se mostra adequada com as divisões constitucionais de competência.

O autor das emendas apresenta por diversas vezes como justificativa para atribuir o papel de autoridade central ao Ministério Público o modelo de cooperação direta da União Europeia, no qual o encaminhamento dos pedidos pode ser feito entre os órgãos de persecução penal especializados (isto é, o Ministério Público). Entretanto, precisamos clarificar que existem diferentes modelos de implementação da Extradicação, da Transferência de Pessoas Condenadas e da Execução da Pena. Estes são derivados da moldura constitucional de cada país e, portanto, não podem ser comparados isoladamente. No modelo francês, por exemplo, os procuradores detêm certo papel em processos de cooperação, mas o Ministério Público é parte do Ministério da Justiça, portanto parte do Poder Executivo e a ele hierarquicamente vinculado. A maior parte das constituições europeias, como a brasileira, induz a modelos com autoridades centrais dentro do Poder Executivo, como: Alemanha (Bundesamt für Justiz – Escritório Federal de Justiça, subordinado ao Ministério da Justiça); Áustria (Bundesministerium für Justiz – Ministério Federal de Justiça); Finlândia (Ministério da Justiça); Irlanda (Department

of Justice and Equality); Itália (Ministero della Giustizia – Direzione generale Giustizia); Noruega (Ministério da Justiça); Suíça (Département Fédéral de Justice et Police – Departamento Federal de Justiça). Para citar mais dois modelos constitucionais, Estados Unidos e Israel também concentram tal autoridade no Executivo: a função de autoridade central é, de fato, conduzida com o apoio dos district attorneys, que são, contudo, vinculados hierarquicamente ao Ministério da Justiça ou equivalentes (Department of Justice e Ministry of Justice, respectivamente).

Não se deve também proceder à comparação com o modelo adotado dentro do espaço comum europeu, tendo em vista suas características de livre circulação. Frise-se que tal modelo não vigora nas relações entre os países que compõem a União Europeia e terceiros Estados.

De fato, nossa Constituição, através do Art. 21, inciso I, preconiza que é competência da União manter relações com Estados estrangeiros, o que é ainda reforçado pelo Art. 84, VII, sendo o Poder Executivo o responsável por definir a qual órgão, internamente, caberá as atribuições de autoridade central.

Em que pese esta não ser competência do Ministério Público, creio por bem ressaltar seu papel relevantíssimo ao zelar o Parquet pela legalidade dos procedimentos no papel de custos legis.

Portanto, o que está em discussão aqui não é a capacidade institucional de órgãos: não analisei se seria mais adequado transferir o poder de autoridade central para o Ministério Público, uma vez que sinto-me impedido pela Constituição Federal de realizar tal movimento.

A Emenda de nº11 visa alterar o art. 51. Entretanto, já acolhemos anteriormente mudança neste artigo proposta por emenda do Senador Humberto Costa.

A Emenda de nº 12, além de incorrer no erro constitucional de competência anteriormente citado, dá margem em seu caput de interpretação de que seria possível a solicitação de extradição quando ainda

em fase de inquérito. A prática universal e do Brasil afirma ser necessária a instauração do processo penal para ter extradição.

Ainda de autoria do Senador José Agripino, a Emenda de nº 13 propõe a supressão dos artigos 81 a 105 do Substitutivo, o que significaria retirar do texto das Seções de Extradição, Transferência de Execução da Pena e Transferência de Pessoas Condenadas. Entretanto, como estamos revogando o Estatuto do Estrangeiro, ficaríamos com uma significativa lacuna em nossa legislação, o que não nos parece adequado.

Optamos por acatar parcialmente as Emendas de nº 14 e 24. Acatamos, da Emenda nº 14, os incisos I e IX, bem como os §4º e §5º, que de fato aperfeiçoam a técnica legislativa. Entretanto, rejeitamos os §2º e §6º da mesma emenda, por entendermos que a primeira modificação burocratizaria o sistema, enquanto a segunda é inconstitucional (Constituição veda a extradição de nacional, ainda que temporária).

Acatamos a primeira parte da Emenda de nº 24, no sentido de trasladar para a Justiça Federal a execução da pena transferida ao Brasil. Rejeitamos a segunda parte da emenda (“e dependerá de homologação da respectiva sentença condenatória perante o Superior Tribunal de Justiça, ouvido o Ministério Público Federal quando não a tiver requerido”) por entendermos que tal medida burocratiza o sistema ao impor mais uma etapa, o que consistiria num contrassenso ao âmago do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição das emendas de nºs 1, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 – CRE, pela aprovação das Emendas nºs 2, 3, 9 e 10 – CRE e pela aprovação parcial das Emendas nºs 14 e 24 – CRE, apresentadas em Turno Suplementar ao Substitutivo ao PLS nº 288, de 2013, nos termos da Emenda nº 7-CRE (Substitutivo).

Sala da Comissão, 2 de julho de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator

EMENDA Nº 7 (SUBSTITUTIVO)-CRE

TEXTO FINAL

SUBSTITUTIVO APROVADO EM TURNO SUPLEMENTAR PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, DE 2013

Institui a Lei de Migração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para os emigrantes.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Migrante: toda pessoa que se desloca de um país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiro e o apátrida;

II – Imigrante: toda pessoa, nacional de outro país ou apátrida, que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente no Brasil;

III – Emigrante: o brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;

IV – Residente Fronteiriço: toda pessoa, nacional de outro país ou apátrida, que conserva a sua residência habitual em um município fronteiriço de país vizinho;

V - Visitante: toda pessoa, nacional de outro país ou apátrida, que vem ao Brasil para estadas de curta duração sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente em território nacional;

VI – Apátrida: toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002.

§ 2º Ficam plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o seu direito à livre circulação nas terras tradicionalmente ocupadas.

Art. 2º. A presente Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

Seção II

Dos Princípios e Garantias

Art. 3º. A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III – não criminalização da imigração;

IV – não discriminação em razão dos critérios e procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida no território nacional;

V – promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI – acolhida humanitária;

VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII – garantia do direito a reunião familiar;

IX – igualdade de tratamento e de oportunidade aos migrantes e seus familiares;

X – inclusão social, laboral e produtiva dos migrantes por meio de políticas públicas;

XI – acesso igualitário e livre dos imigrantes aos serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII – promoção e difusão dos direitos, liberdades, garantias e obrigações dos migrantes;

XIII – diálogo social na formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã dos migrantes;

XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e livre circulação de pessoas;

XV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios a fim de garantir a efetiva proteção de direitos humanos dos migrantes;

XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira, e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir a efetividade dos direitos dos residentes fronteiriços;

XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse das crianças e adolescentes migrantes;

XVIII – observância do disposto em convenções, tratados e acordos internacionais;

XIX - proteção dos brasileiros no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI – promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou deportação coletivas.

Art. 4º. Aos imigrantes é garantido, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como:

I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II – direito à liberdade de circulação no território nacional;

III – direito à reunião familiar dos imigrantes com seus cônjuges e companheiros, filhos, familiares e dependentes;

IV – medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes e violações de direitos;

V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI – direito de reunião para fins pacíficos;

VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII – acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social e previdência social, nos termos da lei;

IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade;

XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma do regulamento;

XIII - direito de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV – direito a abertura de conta bancária; e

XV – direito a sair, permanecer e reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, prorrogação de estada ou transformação de visto em residência.

§ 1º Os direitos e garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de convenções, tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 2º Aos imigrantes é permitido exercer cargos, empregos e funções públicas, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para os brasileiros natos, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego e função pública.

§ 4º Aplicam-se aos visitantes os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XIII, XIV e XV.

§ 5º Aplicam-se aos imigrantes não registrados os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, VI, VIII, X e XIII.

CAPÍTULO II

DA CONDIÇÃO JURÍDICA E SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO IMIGRANTE

Seção I

Dos documentos de viagem

Art. 5º. São documentos de viagem:

I – passaporte;

II - laissez-passer;

III - autorização de retorno;

IV - salvo conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - cédula documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em convenções, tratados e acordos internacionais;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo;
e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§1º Os documentos previstos nos incisos I a VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

§2º As condições para a concessão dos documentos de que tratam o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II

Dos vistos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 6º. O visto é o documento que dá a seu portador a expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.

Art. 7º. Os vistos serão concedidos pelas Embaixadas, Consulados-Gerais, Consulados, Vice-Consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por Escritórios Comerciais e de Representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

Art. 8º. Poderão ser cobradas taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I – os requisitos de concessão do visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II - prazo de validade dos vistos e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e visitante no país;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de vistos, taxas e emolumentos por seu processamento;

V - solicitação e emissão dos vistos por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10º. Não se concederá visto:

I – quem não preencha os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou ingresso no país;

III – menor de dezoito anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou autoridade competente.

Art. 11º. Poderá ser denegado visto a quem se enquadre nas hipóteses de impedimento definidas nos incisos I a IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A que tiver visto brasileiro denegado ficará impedida de ingressar no país enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Subseção II

Dos tipos de visto

Art. 12º. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido visto:

- I – de visita;
- II – temporário;
- III – diplomático;
- IV- oficial; e
- V - de cortesia.

Subseção III

Do visto de visita

Art. 13º. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estadas de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

- I – turismo;
- II – negócios;
- III – trânsito; e

IV – outras hipóteses definidas em regulamento.

§1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamentos do governo, de empregador brasileiro ou de entidades privadas a título de diária, ajuda de custo, cachê, pro labore e outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido no caso de escalas ou conexões em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

Subseção IV

Do visto temporário

Art. 14º. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com intuito de estabelecer residência por tempo determinado, e que se encontre nas seguintes situações:

I – pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

II – tratamento de saúde;

III - acolhida humanitária;

IV – estudo;

V - trabalho;

VI – férias-trabalho;

VII– prática de atividades religiosas e serviço voluntário;

VIII - realização de investimentos ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

IX - reunião familiar;

X - beneficiário de tratado ou acordo internacional em matéria de vistos; e

XI - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante que não possua vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido a imigrante e acompanhante, que comprove a capacidade para custear seu tratamento e meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário de acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação, reconhecida pelo Governo brasileiro, de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidades de grandes proporções, de graves violações de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou outras hipóteses, na forma do regulamento.

§ 4º O visto temporário de estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio, intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º O visto temporário de trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.

§ 6º O visto temporário de férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de dezesseis anos, nacional de país que conceda idêntico benefício aos nacionais brasileiros, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Regulamento disporá sobre as especificidades de cada categoria de visto temporário, definindo condições, prazos e requisitos.

Subseção V

Dos vistos diplomático, oficial e de cortesia

Art. 15º. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático, e oficial poderão ser transformados em residência, o que importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 16º. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos às autoridades e funcionários estrangeiros que viagem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no caput o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades dispostas no caput.

Art. 17º. O portador de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em convenção, acordo e tratado internacional que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. Os dependentes dos titulares de visto diplomático ou oficial poderão exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que sejam nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, por comunicação diplomática.

Art. 18º. O empregado particular portador de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

Seção III

Dos residentes fronteiriços

Art. 19º. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida aos residentes fronteiriços, mediante requerimento, autorização para a realização dos atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser dispostas em regulamento, convenções, tratados e acordos internacionais.

Art. 20º. A autorização indicará o Município fronteiriço no qual a pessoa estará autorizada a exercer os direitos a ela atribuídos por esta Lei.

§ 1º Residentes fronteiriços, detentores da autorização de que trata o caput, gozarão das garantias e direitos assegurados pelo regime geral de migrações desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O documento de trânsito vicinal especificará o espaço geográfico de abrangência e de validade.

Art. 21º. O documento relativo à autorização será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

I – tiver fraudado ou utilizado documento falso para obter o documento de fronteiriço;

II – obtiver outra condição migratória;

III - sofrer condenação penal; ou

IV - exercer direitos fora dos limites previstos na autorização.

Seção IV

Do asilado

Art. 22º. O asilo político, que se constitui em ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial, e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e manutenção do asilo.

Art. 23º. Não se concederá asilo a quem tenha cometido os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão, nos termos do Estatuto de Roma, de 1998, internalizado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2012.

Art. 24º. A saída do asilado do País sem prévia autorização implica renúncia ao asilo.

CAPÍTULO III

DA RESIDÊNCIA

Seção I

Da autorização de residência

Art. 25º. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa que se encontre em uma das seguintes situações:

I - pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

II – tratamento de saúde;

III – acolhida humanitária;

IV – estudo;

V – trabalho;

VI - férias-trabalho;

VII – prática de atividades religiosas e serviço voluntário;

VIII - realização de investimentos ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

IX – fazer jus a reunião familiar;

X – ser beneficiário de tratado ou acordo internacional em matéria de residência e livre circulação;

XI - detentor de oferta de trabalho;

XII – já ter possuído a nacionalidade brasileira e não desejar ou não reunir os requisitos para readquiri-la;

XIII - aprovação em concurso público para exercício de cargo ou emprego público no Brasil;

XIV - ser beneficiário de refúgio, asilo ou de proteção ao apátrida;

XV - tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

XVI - outras hipóteses definidas em regulamento.

Parágrafo único. Não se concederá a autorização de residência a estrangeiro condenado criminalmente no Brasil ou no exterior, desde que

a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira e ressalvadas infrações de menor potencial ofensivo.

Seção II

Disposições gerais

Art. 26º. Os prazos e o procedimento de autorização de residência de que trata o art. 25 serão dispostos em regulamento.

§1º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 25, mediante requerimento.

§2º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará na aplicação da sanção prevista no art. 109, II.

§3º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 4º Poderá ser concedida residência independente de situação migratória.

Art. 27º. Pela autorização de residência poderão ser cobradas taxas.

Art. 28º. Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude processual ou da ocultação de condição impeditiva da concessão de visto, ingresso ou permanência no país, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29º. Poderá ser negada residência nas hipóteses previstas no art. 45, incisos I a IV e IX.

Art. 30º. A posse ou propriedade de bens no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência no território nacional.

Art. 31º. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

Seção III

Da proteção da pessoa apátrida e redução da apatridia

Art. 32º. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial da pessoa apátrida, consolidado em mecanismo simplificado de naturalização, tão logo seja determinada a situação de apatridia.

§ 1º Durante a tramitação do processamento do reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.125, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º Aplicam-se aos apátridas residentes todos os direitos atribuídos aos imigrantes no art. 4º.

Seção IV

Da reunião familiar

Art. 33º. O visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I – cônjuge ou companheiro, sem distinção de gênero ou orientação sexual;

II – filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência, ou que tiver filho brasileiro ou imigrante beneficiário de residência;

III – ascendente, descendente até o segundo grau e irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de residência; e

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. A concessão de visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO E DA IDENTIDADE CIVIL DO IMIGRANTE

Art. 34º. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, sendo obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

Art. 35º. A identificação civil de solicitantes de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 36º. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 37º. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia, atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE MIGRATÓRIO

Seção I

Da fiscalização marítima, aeroportuária e de fronteira

Art. 38º. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada ou de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiros, tripulantes e estafes de navios em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoas a terra ou subida a bordo do navio.

Art. 39º. O viajante deverá permanecer na área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

Art. 40º. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no país, desde que a pessoa esteja de posse de documento de viagem válido em uma das seguintes condições:

- I - não possua visto;
- II - seja portadora de visto emitido com erro ou omissão;
- III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do país na forma especificada no regulamento, e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;
- IV - seja criança ou adolescente que esteja acompanhado do responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar;
- V - seja criança ou adolescente desacompanhado do responsável legal ou sem autorização expressa para viajar desacompanhado, com imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar;

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão observados os princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 41º. A entrada condicional de pessoa que não preencha requisitos de admissão no território poderá ser feita mediante assunção de termo de compromisso, pelo transportador ou seu agente, de custear as despesas com a permanência e as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42º. O tripulante ou passageiro que, por motivo de força maior, seja obrigado a interromper a viagem no território nacional, poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 43º. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e outras disposições pertinentes.

Seção II

Do impedimento de ingresso

Art. 44º. O portador de visto ou pessoa de nacionalidade beneficiária de convenção, tratado, acordo internacional ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto poderá adentrar o território nacional, ressalvadas as hipóteses impeditivas previstas nesta Seção.

Art. 45º. Poderá ser impedido de ingressar no País a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição, segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou compromisso assumido pelo Brasil perante os organismos internacionais;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação.

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - que não porte visto condizente com o motivo de viagem, quando incidir exigência de visto;

VIII – que tenha, comprovadamente, fraudado a documentação ou as informações apresentadas quando da solicitação de visto;

IX – que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, mediante ato fundamentado do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ninguém será impedido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opiniões políticas.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Art. 46º. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 1997, e nos instrumentos e mecanismos de proteção aos apátridas ou que tratem de situações humanitárias, além de outras disposições legais, convenções, tratados, e acordos internacionais.

Seção I

Da Repatriação

Art. 47º. A repatriação consiste na devolução da pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato de repatriação às empresas transportadoras e à autoridade consular do país de nacionalidade do imigrante ou visitante, ou quem lhe representa.

§ 2º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento, convenções, tratados e acordos internacionais, observados os princípios e garantias previstos nesta Lei.

§ 3º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio, apatridia de fato ou de direito, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, devolução para país ou região que possa apresentar risco à sua vida, segurança ou integridade.

§ 4º Poderá ser permitida a estada condicional do imigrante ou visitante sobre quem recaia medida de repatriação.

§ 5º As despesas com a repatriação e os custos decorrentes da estada do imigrante ou visitante sobre quem recaia medida de repatriação são de responsabilidade da empresa transportadora, independente da situação migratória ou documental.

Seção II

Da deportação

Art. 48º. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória do imigrante que se encontre em situação migratória irregular no território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao imigrante, da qual conste, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a sessenta dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de o imigrante manter atualizado suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista neste artigo não impede a livre circulação no território nacional, devendo informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do §1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá se executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação da deportação para todos os fins.

Art. 49º. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Deverá ser informado ao imigrante o direito à assistência pela Defensoria Pública da União durante o procedimento administrativo de deportação.

Art. 50º. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Seção III

Das medidas vinculadas à mobilidade

Art. 51º. O Delegado de Polícia Federal representará perante juízo federal as medidas necessárias para efetivar a deportação ou a expulsão.

Seção IV

Da expulsão

Art. 52º. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória do território nacional, conjugada a impedimento de reingresso do migrante por prazo determinado.

§ 1º Poderão dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I – crime de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma; e

II – crimes comuns dolosos passíveis de penas privativas de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização no território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, sua duração ou suspensão, e a revogação dos seus efeitos, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão nos casos de crime comum não prejudicará a progressão de regime, de cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena, a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições aos nacionais brasileiros.

§ 4º A determinação do prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão observará a proporcionalidade em relação ao prazo total da pena cominada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Art. 53º. Não se procederá à expulsão:

I – se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira;

II – quando o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou sócio-afetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem distinção de gênero ou orientação sexual, reconhecido judicial ou legalmente; ou

c) tiver ingressado no Brasil até os doze anos de idade, residindo desde então no País.

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos, que resida no país há mais de dez anos, considerada a gravidade e o fundamento da expulsão.

Art. 54º. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência no território nacional.

Art. 55º. Regulamento disporá sobre as condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a imigrantes e visitantes em cumprimento de penas cominadas ou executadas em território nacional.

Art. 56º. A expulsão decorrerá de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A Defensoria Pública da União será notificada da instauração do processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

Art. 57º. O expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 53, estará em situação migratória regular.

Art. 58º. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Seção V

Disposições gerais

Art. 59º. Não se procederá à deportação, repatriação ou expulsão coletivas.

Art. 60º. Não se procederá à repatriação, deportação ou expulsão de qualquer indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

Art. 61º. A repatriação, a expulsão e a deportação serão feitas para o país da nacionalidade ou de procedência do migrante ou visitante, ou para outro que o aceite, em observância às convenções, tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 62º. Não se procederá à deportação se a medida implicar extradição não admitida pela legislação brasileira.

CAPÍTULO VII

Da Opção de Nacionalidade e da Naturalização

Seção I

Da opção de nacionalidade

Art. 63º. Os filhos de pai ou mãe brasileiro nascidos no exterior e que não tenham sido registrados em repartição consular poderão, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção II

Das condições da naturalização

Art. 64º. A naturalização pode ser:

I – ordinária;

II – extraordinária;

III – especial; ou

IV – provisória.

Art. 65º. Será concedida a naturalização ordinária àqueles que preencherem as seguintes condições:

I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II – ter residência no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos;

III – comunicar-se na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

Art. 66º. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para no mínimo um ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - ser originário de países de língua portuguesa;

II – ter filho brasileiro;

III – ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento da concessão da naturalização;

IV – ser natural de Estado-Parte ou Estado associado do Mercado Comum do Sul – Mercosul;

V – haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil;

VI – recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos V e VI do caput serão reconhecidas na forma disposta em regulamento.

Art. 67º. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade, fixada no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Art. 68º. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I – casado ou companheiro, há mais de cinco anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou com pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior;

II – ser ou ter sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de dez anos ininterruptos.

Art. 69º. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I – ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II – comunicar-se na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

Art. 70º. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente, que tenha fixado residência no território

nacional antes de completar dez anos de idade, e deverá ser requerida por intermédio do representante legal da criança ou adolescente.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de dois anos após atingir a maioridade.

Art. 71º. O pedido de naturalização será apresentado e processado, na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o migrante poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72º. No prazo de até doze meses após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a justiça eleitoral para o devido cadastramento.

Seção III

Dos efeitos da naturalização

Art. 73º. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74º. O brasileiro naturalizado ou por opção que cumpriu com suas obrigações militares perante País de nacionalidade anterior, fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

Seção IV

Da perda da nacionalidade

Art. 75º. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado, nos termos do art. 12, § 4º, inciso I da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração da situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Seção V

Da reaquisição da nacionalidade

Art. 76º. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DO EMIGRANTE BRASILEIRO

Seção I

Dos princípios e diretrizes

Art. 77º. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I – proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II – promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III – promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas nessa área;

IV – atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos dos emigrantes brasileiros, conforme o direito internacional;

V – ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo implicados nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I a IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior;

VI – esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Seção II

Dos direitos do emigrante

Art. 78º. Todo emigrante que decida retornar para o Brasil com ânimo de residência, poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79º. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional, ou calamidades de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência aos emigrantes pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80º. Os tripulantes brasileiros contratados por embarcações ou armadoras estrangeiras, de cabotagem ou a longo curso, com sede ou filial no Brasil, e que explorem economicamente o mar territorial e a costa brasileira, terão direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidentes de trabalho, invalidez total ou parcial ou morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

Seção I

Da Extradicação

Art. 81º. A extradicação é medida de cooperação especializada entre o Estado brasileiro e outro Estado, pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradicação será requerida por via diplomática ou, quando previsto em convenção, tratado ou acordo internacional, entre as autoridades centrais designadas para este fim.

§ 2º A extradicação e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 82º. Não se concederá a extradicação quando:

I – o indivíduo cuja extradicação é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II – o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III – o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV – a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão inferior a dois anos;

V – o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI – estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII – o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII – o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção;

IX – o solicitante ou beneficiário de refúgio, nos termos da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A exceção do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do inciso I, será observada, nos casos de aquisição de nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio e de terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição.

Art. 83º. São condições para concessão da extradição:

I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II – estar o extraditando respondendo a processo investigatório, processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena de privação de liberdade.

Art. 84º. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente à formalização do pedido extradicional, requerer prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição, por via diplomática ou por auxílio direto, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei, ou em convenções, tratados e acordos internacionais, representará à autoridade judicial competente.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure sua comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no país, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro e, nos casos de ausência de convenção, tratado e acordo internacional, promessa de reciprocidade recebida por vias diplomáticas.

§ 3º Na ausência de disposição específica em convenção, tratado ou acordo internacional, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição, no prazo de sessenta dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§4º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo do §3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

§ 5º Efetivada a prisão do extraditando de que trata este artigo, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85º. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I – o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II – o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III – o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, que priorizará o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo convenção, tratado ou acordo internacional com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86º. Poderá ser autorizada, pelo juízo competente, a prisão albergue ou domiciliar, ou determinado que o processo de extradição seja respondido em liberdade, com retenção do documento de viagem até o julgamento da extradição, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso.

Art. 87º. O extraditando poderá se entregar voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de

extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Art. 88º. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao Brasil diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, informação e avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deve ser instruído com a cópia autêntica ou o original da sentença condenatória ou decisão penal proferida e contará ainda com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido para extradição no Brasil confere autenticidade aos documentos.

Art. 89º. Os pedidos de extradição originados de Estado estrangeiro serão recebidos pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenção, tratado ou acordo internacional, encaminhados à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90º. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91º. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no §2º correrá da data da notificação à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 92º. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega, pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93º. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94º. Negada a extradição em qualquer de suas fases, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95º. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do

processo ou do cumprimento da pena, ressalvada hipótese de liberação antecipada pelo Poder Judiciário.

§ 1º A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º A entrega do extraditando poderá ser efetuada ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.

Art. 96º. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

I – de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II – de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III – de comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de trinta anos;

IV – de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V – de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena; e

VI – de não ser o extraditando submetido a qualquer tipo de tratamento degradante, desproporcional ou cruel.

Art. 97º. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98º. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), e de novo entregue sem outras formalidades.

Art. 99º. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

Seção II

Da Transferência de Execução da Pena

Art. 100º. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência da execução da pena, desde que preservado o princípio do non bis in idem.

Parágrafo único. A transferência da execução da pena será possível quando:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir, for de, pelo menos, seis meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; ou

IV - os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal face à lei de ambas as Partes.

Art. 101º. O pedido de transferência da execução da pena de estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou na forma definida em convenções, tratados e acordos internacionais.

§1º O pedido será recebido por órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em convenções, tratados e acordos internacionais, encaminhados à autoridade judiciária competente.

§2º Não preenchidos os pressupostos de que trata o §1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102º. A forma do pedido de transferência da execução da pena e de seu processamento serão definidos por regulamento.

Seção III

Da Transferência de Pessoas Condenadas

Art. 103º. A transferência de pessoas condenadas poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou acordo internacional, ou quando Governo estrangeiro prometer a reciprocidade ao Brasil e prometer dar cumprimento à pena imposta pelo tempo restante.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para o seu país de nacionalidade ou país que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, a fim de cumprir a pena a ele imposta pelo Estado brasileiro, por sentença transitada em julgado, necessitando expressar seu interesse em ser transferido ao Brasil ou ao seu Estado de nacionalidade.

§ 2º A transferência do imigrante condenado no Brasil pode ser aplicada conjuntamente à aplicação de medida de impedimento de reingresso no território nacional, na forma do regulamento.

Art. 104º. A transferência será possível quando:

I - o condenado no território de uma das Partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra Parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, seis meses, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - os fatos que originaram a condenação constituírem infração penal face à lei de ambos os Estados;

V - o condenado ou, quando, em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental, uma das Partes o considere necessário, o seu representante consentir na transferência;

VI - as Partes estiverem de acordo quanto à transferência.

Art. 105º. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos pelo regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a execução da pena transferida ao Brasil será de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, X, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 106º. Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração e processamento das infrações administrativas e a fixação e atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Art. 107º. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará na cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, no caso de nova entrada no País.

Art. 108º. Os valores das multas tratadas neste Capítulo considerarão:

- I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;
- II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade;
- III - atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;
- IV - o valor mínimo individualizável de R\$100,00 (cem reais);
- V - o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoas físicas;
- VI - o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoas jurídicas, por ato infracional.

Art. 109º. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

- I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do país ou regularize a situação migratória no prazo fixado;

II – a estada de imigrante no território nacional depois de esgotado o prazo legal de sua documentação:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; e

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de noventa dias do ingresso no país, quando for obrigatória a identificação civil; e

Sanção: multa.

IV – deixar de se registrar, para efeito de autorização de residência temporária ou permanente dentro de trinta dias, quando orientado a fazer pelo órgão competente.

Sanção: multa por dia de atraso.

V – transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular.

Sanção: multa por migrante transportado.

VI - deixar a empresa transportadora de atender compromisso de manutenção ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória.

Sanção: multa.

VII - empregar imigrante em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Sanção: multa.

Art. 110º. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111º. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por acordos internacionais vigentes para o Brasil e mais benéficos ao residente em Município fronteiriço e ao migrante, em particular os acordos firmados no âmbito do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

Art. 112º. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente em Município fronteiriço e do imigrante quando se dirigirem aos órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 113º. Fica aprovada a seguinte Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas:

Grupo	Sub-grupo	Número de Emolumento	Natureza do Emolumento	Valor
100 – Documentos de viagem	110 – Passaporte Comum	110.3	Concessão de Passaporte Biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	110 – Passaporte Comum	110.4	Concessão de Passaporte Biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	120 – Passaporte Diplomático	120.1	Concessão	Grátis
100 – Documentos de viagem	130 – Passaporte Oficial	130.1	Concessão	Grátis
100 – Documentos de viagem	140 – Passaporte de Emergência	140.1	Concessão em situação excepcional (art. 13 do Decreto nº 5.978/06 – RDV)	Grátis
100 – Documentos de viagem	150 – Passaporte para estrangeiro	150.3	Concessão de Passaporte Biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	150 – Passaporte para estrangeiro	150.4	Concessão de Passaporte Biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00
100 – Documentos de viagem	160 – Laissez-passer	160.3	Concessão de Laissez-passer biométrico	R\$ - Ouro 80,00
100 – Documentos de viagem	160 – Laissez-passer	160.4	Concessão de Laissez-passer biométrico sem apresentação do documento anterior	R\$ - Ouro 160,00

100 – Documentos de viagem	170 – Autorização de Retorno ao Brasil	170.1	Concessão	Grátis
100 – Documentos de viagem	180 – Carteira de Matrícula Consular	180.1	Concessão	Grátis
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	220 – Visto de Visita	220.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ - Ouro 80,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	211.1	Concessão ou renovação do prazo de entrada	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	220 – Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.2	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade – Austrália)	R\$ - Ouro 120,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	220 – Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.3	Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade – Angola)	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.1	VITEM I – Concessão ou renovação do prazo de entrada – Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.2	VITEM II – Concessão ou renovação do prazo de estada – Tratamento de saúde	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.3	VITEM III – Concessão ou renovação do prazo de estada – Acolhida humanitária	Grátis
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.4	VITEM IV – Concessão ou renovação do prazo de estada - Estudo	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.5	VITEM V – Concessão ou renovação do prazo de estada - Trabalho	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.6	VITEM VI – Concessão ou renovação do prazo de estada - Férias-Trabalho – Nova Zelândia	R\$ - Ouro 80,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.7	VITEM VII – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Atividades religiosas e	R\$ - Ouro 100,00

ou Laissez-passer brasileiro			serviço voluntário	
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.8	VITEM VIII – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Investimentos ou atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.9	VITEM IX – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Reunião familiar	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.10	VITEM X – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Acordos Internacionais	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.11	VITEM XI – Concessão ou prorrogação do prazo de estada – Casos definidos em regulamento	R\$ - Ouro 100,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.65	VICAM – Visto Temporário de Capacitação Médica	R\$ - Ouro 0,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.66	VICAM – Visto Temporário para Dependente de portador de VICAM	R\$ - Ouro 0,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	220 – Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.4	VIVIS – Concessão (Reciprocidade – Argélia)	R\$ - Ouro 85,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	220 -Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.5	VIVIS – Concessão (Reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ - Ouro 160,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.12	VITEM IV – Concessão (Reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ - Ouro 160,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.13	VITEM I e VII (Reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ - Ouro 250,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.14	VITEM II, V, VIII, IX e XI (Reciprocidade – Estados Unidos)	R\$ - Ouro 290,00

brasileiro				
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.15	VITEM IV – Concessão (Reciprocidade – Reino Unido)	R\$ - Ouro 465,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	220 – Visto de Visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	220.6	VIVIS – Concessão (Reciprocidade – China)	R\$ - Ouro 115,00
200 – Visto em documento de viagem estrangeiro ou Laissez-passer brasileiro	230 – Visto Temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)	230.16	Visto Temporário - Validade superior a 180 dias (reciprocidade – Reino Unido)	R\$ - Ouro 215,00
300 – Atos de Registro Civil	310 – Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão			Grátis
300 – Atos de Registro Civil	320 – Celebração de casamento	320.1	Registro de casamento realizado fora da Repartição Consular e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
300 – Atos de Registro Civil	320 – Celebração de casamento	320.2	Celebração de casamento na Repartição Consular e expedição da respectiva certidão	Grátis
300 – Atos de Registro Civil	330 – Registro de óbito e expedição da respectiva certidão			Grátis
300 – Atos de Registro Civil	340 – Outros atos do registro civil e expedição da respectiva certidão			Grátis
300 – Atos de Registro Civil	350 – Certidões adicionais dos atos do registro civil			R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular	410.1	Quando destinado à cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, para efeitos de saque de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante termo de compromisso com a Caixa Econômica Federal, por aposentadoria ou, ainda, por reforma.	Grátis
400 – Atos Notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular	410.2	Quando destinado a documentos escolares, para cada documento e até um máximo de três documentos relativos à mesma pessoa	R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	410 -	410.3	Quando destinado a	R\$ - Ouro 15,00

	Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular		documentos escolares, havendo mais de três documentos relativos à mesma pessoa, os documentos poderão ser reunidos em maço e feita uma única legalização	
400 – Atos Notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular	410.4	Quando destinado a outros documentos não mencionados acima, do no 410.1 ao 410.3: para cada documento, na assinatura que não seja repetida, ou pela legalização do reconhecimento notarial	R\$ - Ouro 20,00
400 – Atos Notariais	410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na Repartição Consular	410.5	Quando destinado a outros documentos não mencionados acima, do no 410.1 ao 410.4 e se houver mais de três documentos, do interesse da mesma pessoa física ou jurídica, já reunidos em maço e com reconhecimento notarial, a legalização será feita mediante o reconhecimento da firma do notário	R\$ - Ouro 60,00
400 – Atos Notariais	420 – Pública Forma	420.1	Pública Forma: documento escrito em idioma nacional	Ver Detalhar
400 – Atos Notariais	420 – Pública Forma	420.2	Pública Forma: documento escrito em idioma estrangeiro	Ver Detalhar
400 – Atos Notariais	430 – Autenticação de Cópias de Documentos	430.1	para cada documento copiado na Repartição (Se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ - Ouro 10,00
400 – Atos Notariais	430 – Autenticação de Cópias de Documentos	430.2	para cada documento copiado fora da Repartição (Se o documento for escrito em idioma nacional)	R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	430 – Autenticação de Cópias de Documentos	430.3	para cada documento copiado na Repartição (Se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ - Ouro 15,00
400 – Atos Notariais	430 – Autenticação de Cópias de Documentos	430.4	para cada documento copiado fora da Repartição (Se o documento for escrito em idioma estrangeiro)	R\$ - Ouro 10,00
400 – Atos Notariais	440 - Procurações ou Substabelecimentos, lavrados nos Livros da Repartição Consular, incluído o Primeiro Traslado	440.1	Para cobrança ou cessação do pagamento de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma	R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	440 - Procurações ou Substabelecimentos, lavrados nos Livros da Repartição Consular, incluído o Primeiro Traslado	440.2	Para os demais efeitos que não os mencionados no nº440.1, por outorgante (cobrado apenas um emolumento quando os outorgantes forem: marido e mulher; irmãos e co-herdeiros para o inventário e herança comum; ou	R\$ - Ouro 20,00

			representantes de universidades, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade comercial, cientifica, literaria, ou artistica)	
400 – Atos Notariais	440 - Procurações ou Substabelecimentos, lavrados nos Livros da Repartição Consular, incluído o Primeiro Traslado	440.3	no caso do nº440.1 (Por segundo traslado de procuração, ou substabelecimento)	R\$ - Ouro 5,00
400 – Atos Notariais	440 - Procurações ou Substabelecimentos, lavrados nos Livros da Repartição Consular, incluído o Primeiro Traslado	440.4	no caso do nº 440.2 (Por segundo traslado de procuração, ou substabelecimento)	R\$ - Ouro 10,00
400 – Atos Notariais	450 – Sucessão	450.1	Lavratura de testamento público	R\$ - Ouro 30,00
400 – Atos Notariais	450 – Sucessão	450.2	Termo de aprovação de testamento cerrado e respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
400 – Atos Notariais	460 – Escrituras e Registros de Títulos e Documentos	460.1	Escritura tomada por termo no livro de Escrituras e Registro de Títulos e Documentos da Repartição e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 15,00
400 – Atos Notariais	460 – Escrituras e Registros de Títulos e Documentos	460.2	Escritura e registro de qualquer contrato e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos Notariais	460 – Escrituras e Registros de Títulos e Documentos	460.3	Registro de quaisquer outros documentos no livro de Escrituras e Registros de Títulos e Documentos da Repartição e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos Notariais	460 – Escrituras e Registros de Títulos e Documentos	460.4	Registro de quaisquer outros documentos, em idioma estrangeiro, no livro de Escrituras e Registros de Títulos e Documentos da Repartição e expedição da respectiva certidão	Ver Detalhar
400 – Atos Notariais	470 – Certidões adicionais	470.1	Por certidões adicionais dos documentos previstos nos Grupos 450 e 460	R\$ - Ouro 10,00
500 – Atestados ou Certificados Consulares	510 – Certificado de vida			R\$ - Ouro 5,00
500 – Atestados ou Certificados Consulares	520 - Quaisquer outros atestados, certificados ou declarações consulares, inclusive o certificado de residência.			R\$ - Ouro 15,00
500 – Atestados ou	530 - Legalização de			R\$ - Ouro 5,00

Certificados Consulares	documento expedido por autoridade brasileira			
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.1	Registro de nomeação de capitão, por mudança de comando, e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 20,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.10	Registro provisório de embarcação, nomeação de capitão, legalização da Lista de Tripulantes e expedição do respectivo Passaporte Extraordinário de Autoridade consular brasileira	R\$ - Ouro 100,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.11	Isenção quando tratar de: (a) navio com menos de cinco anos de construção; ou (b) mandado construir por empresa de navegação legalmente organizada e funcionando no Brasil; ou (c) de embarcações montadas ou desmontadas que se destinem à navegação de cabotagem	Grátis
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.12	Visto em diários de bordo	R\$ - Ouro 10,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.13	Isenção quando se tratar de embarcações brasileiras procedentes da Argentina e destinada aos portos nacionais do Rio Uruguai, ou de abertura de diário de bordo quando do registro provisório da embarcação	Grátis
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.2	Ratificação de movimentação havida na Lista de Tripulantes para cada tripulante embarcado ou desembarcado	R\$ - Ouro 10,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.3	Averbação na lista de tripulantes de alterações de função havidas na tripulação	R\$ - Ouro 10,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.4	Registro de contrato de afretamento no Livro de Escrituras e Registro de Títulos e Documentos, e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 50,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.5	Registro de protesto Marítimo no Livro de Escrituras e Registro de Títulos e Documentos, e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 30,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.6	Interrogatório de Testemunha, e expedição do respectivo traslado por testemunha	R\$ - Ouro 30,00
600 – Atos	610 - Atos de	610.7	Nomeação de Peritos e	R\$ - Ouro 20,00

Referentes à Navegação	Navegação – Diversos		expedição do respectivo registro de nomeação, por perito nomeado	
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.8	Registro de vistoria da embarcação no Livro de Escrituras e Registro de Títulos e Documentos e expedição da respectiva certidão	R\$ - Ouro 30,00
600 – Atos Referentes à Navegação	610 - Atos de Navegação – Diversos	610.9	Registro provisório de embarcação e expedição de certificado provisório de propriedade	R\$ - Ouro 20,00
600 – Atos Referentes à Navegação	620 - Inventário de uma embarcação	620.1	de até 200 toneladas	R\$ - Ouro 30,00
600 – Atos Referentes à Navegação	620 - Inventário de uma embarcação	620.2	de mais de 200 toneladas	R\$ - Ouro 60,00
600 – Atos Referentes à Navegação	630 - Assistência da Autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.1	a bordo	R\$ - Ouro 100,00
600 – Atos Referentes à Navegação	630 - Assistência da Autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.2	em terra (quando permitida essa assistência pela lei local)	R\$ - Ouro 60,00
600 – Atos Referentes à Navegação	630 - Assistência da Autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.3	Assistência da Autoridade consular em venda ou leilão de mercadoria avaria, pertencente à carga de uma embarcação (sobre o preço de venda)	2.0%
600 – Atos Referentes à Navegação	630 - Assistência da Autoridade consular a vistorias de mercadorias	630.4	Assistência da Autoridade Consular na arrecadação ou venda de objetos pertencentes a navio ou casco naufragado (sobre a avaliação ou venda)	3.0%
600 – Atos Referentes à Navegação	640 – Mudanças de Bandeira	640.1	Nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, no caso de venda da embarcação: sobre o preço de venda	0.2%
600 – Atos Referentes à Navegação	640 – Mudanças de Bandeira	640.2	De bandeira estrangeira para nacional no caso de compra de embarcação (título de inscrição)	0.2%
600 – Atos Referentes à Navegação	640 – Mudanças de Bandeira	640.3	Mudanças de bandeira nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, no caso de arrendamento: sobre o preço do arrendamento anual	0.2%
600 – Atos Referentes à Navegação	640 – Mudanças de Bandeira	640.4	Pela mesma operação do item 630.3, mas de bandeira estrangeira para nacional:	0.2%

			sobre o preço de arrendamento anual	
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:			
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.1	Diplomáticos	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.13	VICOR JO - Membros da Família Olímpica e Paralímpica, atletas e voluntários credenciados para o Rio 2016	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.2	Oficiais	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.3	De cortesia	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em	710.4	De visita ou temporário, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço	Grátis

	documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:			
700 – Isenções de Emolumentos	710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos a consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de Organização de que o Brasil faça parte:	710.5	Regulados por acordo que conceda a gratuidade.	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	720 - São isentas de emolumentos as legalizações de cartas de doação a entidades científicas, educacionais ou de assistência social que não tenham fins lucrativos ou quando a isenção for prevista em Acordo			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.1	A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou quando determinado por mandato judicial	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.2	Os Governos dos Estados estrangeiros	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.3	As Missões Diplomáticas e Repartições Consulares estrangeiras	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.4	Os funcionários das Missões diplomáticas e Repartições consulares estrangeiras nos documentos em que intervenham em caráter oficial	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.5	A Organização das Nações Unidas e suas agências	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.6	A Organização dos Estados Americanos e suas agências	Grátis
700 – Isenções de	730 - São isentos de	730.7	Os representantes das	Grátis

Emolumentos	pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:		Organizações e agências mencionadas nos itens 730.5 e 730.6, nos documentos em que intervenham em caráter oficial	
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.8	O Fundo Monetário Internacional e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, e sua agência	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte:	730.9	O Instituto de Assuntos Interamericanos	Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	730.1 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte: A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou quando determinado por mandato judicial			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	740 - É isento de pagamento de emolumentos o Alistamento Militar			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	750 - É isento de pagamento o reconhecimento de firma em Autorização de Viagem para Menor			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	760 - Atos notariais relativos ao processamento de documentação para solicitação do saque do FGTS no exterior			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da SERE			Grátis
700 – Isenções de Emolumentos	770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da SERE	770		Grátis
800 – Geração de CPF	800 – Geração de CPF	800	Geração de CPF	Grátis
800 – Geração de	800 – Geração de	800.1	Correção de CPF	Grátis

CPF	CPF			
-----	-----	--	--	--

§ 1º Os valores dos emolumentos consulares e taxas poderão ser atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados com vistas a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§3º Não serão cobrados emolumentos pela concessão de:

I- vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia;

II – vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento aos portadores de documento de viagem similar brasileiro.

Art. 114º. Regulamento poderá estabelecer competências para os órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro no território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – o crime é cometido com violência; ou

II - se a vítima for submetida a condições desumanas ou degradantes;

§ 2º As penas previstas para esse crime serão aplicadas sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas." (NR)

Art. 116º. Ficam revogadas as expulsões decretadas antes de 05 de outubro de 1988.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo disporá sobre os critérios para revogação e escalonamento da vigência das medidas expulsórias decretadas após 05 de outubro de 1988.

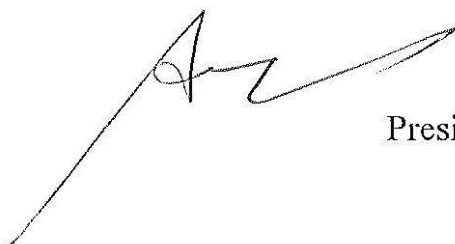
Art. 117º. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; e

II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.

Art. 118º. Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 DE JULHO DE 2015.



Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 22ª Reunião, Ordinária, da CRE

Data: 02 de julho de 2015 (quinta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Jorge Viana (PT)	1. José Pimentel (PT)
Lindbergh Farias (PT)	2. Telmário Mota (PDT)
Gleisi Hoffmann (PT)	3. Delcídio do Amaral (PT)
Lasier Martins (PDT)	4. Humberto Costa (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. VAGO
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Edison Lobão (PMDB)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Raimundo Lira (PMDB)
VAGO	3. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Hélio José (PSD)
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
José Agripino (DEM)	1. Ronaldo Caiado (DEM)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Tasso Jereissati (PSDB)	3. José Serra (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	4. Antonio Anastasia (PSDB)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Fernando Bezerra Coelho (PSB)	1. João Capiberibe (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	2. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Marcelo Crivella (PRB)
Magno Malta (PR)	2. Wellington Fagundes (PR)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Substitutivo (Emenda nº 6- CRE) ao PLS nº 288, de 2013.

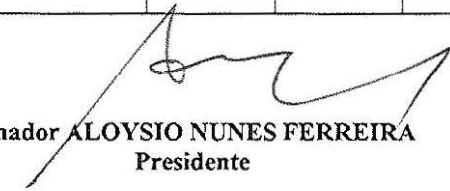
TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				2. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)	X			3. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)			
LASIER MARTINS (PDT)	X			4. HUMBERTO COSTA (PT)	X		
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			5. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)				6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDISON LOBÃO (PMDB)	X			1. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				2. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
VAGO				3. VALDIR RAUPP (PMDB)	X		
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				4. RÔMERO JUCÁ (PMDB)			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)(RELATOR)	X			5. HÉLIO JOSÉ (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				1. RONALDO CAIADO (DEM)			
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
TASSO JEREISSATI (PSDB)				3. JOSÉ SERRA (PSDB)			
PAULO BAUER (PSDB)	X			4. ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)				1. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)	X			2. LÍDICE DA MATA (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. MARCELO CRIVELLA (PRB)			
MAGNO MALTA (PR)				2. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			

Quórum: 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 02/07/2015


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nº 2, 3, 9 e 10 - Parecer favorável; e Emendas nº 14 e 24 - Parecer pela aprovação parcial.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				2. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)	X			3. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)			
LASIER MARTINS (PDT)	X			4. HUMBERTO COSTA (PT)	X		
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			5. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)				6. BENEDITO DE LIRA (PP)	X		
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDISON LOBÃO (PMDB)	X			1. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				2. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
VAGO				3. VALDIR RAUPP (PMDB)	X		
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				4. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)(RELATOR)	X			5. HÉLIO JOSÉ (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				1. RONALDO CAJADO (DEM)			
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X		
TASSO JEREISSATI (PSDB)				3. JOSÉ SERRA (PSDB)			
PAULO BAUER (PSDB)	X			4. ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)				1. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X			2. LÍDICE DA MATA (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. MARCELO CRIVELLA (PRB)			
MAGNO MALTA (PR)				2. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			

Quórum: 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 02/07/2015

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nº 1,4,5,6,7,8, 11,12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 - Parecer contrário.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				2. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)		X		3. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)			
LASIER MARTINS (PDT)		X		4. HUMBERTO COSTA (PT)		X	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)		X		5. VAGO			
ANA AMÉLIA (PP)		X		6. BENEDITO DE LIRA (PP)		X	
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDISON LOBÃO (PMDB)				1. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				2. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
VAGO				3. VALDIR RAUPP (PMDB)		X	
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				4. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)(RELATOR)		X		5. HÉLIO JOSÉ (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				1. RONALDO CAIADO (DEM)			
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X	
TASSO JEREISSATI (PSDB)				3. JOSÉ SERRA (PSDB)			
PAULO BAUER (PSDB)		X		4. ANTONIO ANASTASIA (PSDB)		X	
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)				1. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)		X		2. LÍDICE DA MATA (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. MARCELO CRIVELLA (PRB)			
MAGNO MALTA (PR)				2. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			

Quórum: 13

Votação: TOTAL 12 SIM 0 NÃO 12 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 02/07/2015

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



Senado Federal
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Ofício nº 026/2015 – CRE

Brasília, 2 de julho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Assunto: aprovação em Turno Suplementar de Substitutivo ao PLS 288/2013

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que em reunião realizada nesta data, esta Comissão aprovou em Turno Suplementar, substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, com Emendas, nos termos do texto final anexo ao processado.

Atenciosamente,


Senador Aloysio Nunes Ferreira
Presidente